



Número: **8006736-66.2024.8.05.0154**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES**

Última distribuição : **21/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.734.867,07**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA (REQUERENTE)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO) MATHEUS SIMOES JONES (ADVOGADO) IGOR RIBEIRO MACHADO (ADVOGADO) BRENO DUARTE MAGALHAES (ADVOGADO)

Outros participantes	
VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO DO JUÍZO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO (ADVOGADO) JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
476253001	02/12/2024 08:29	Decisão	Decisão
480076816	21/12/2024 18:44	Certidão de publicação no DJe	Certidão de publicação no DJe
478719496	13/12/2024 17:50	Laudo de Constatação Prévia	Petição
478719501	13/12/2024 17:50	DOC.01 - Constatação prévia - Rural Cotton	Documento de Comprovação
478881059	15/12/2024 18:21	Petição. Laudo de Constatação Prévia	Petição
478881060	15/12/2024 18:21	Doc. 01. CRLV veiculos da empresa	Documento de Comprovação
478881061	15/12/2024 18:21	Doc. 02. Relatorio Fiscal - RFB e SEFAZ-BA	Documento de Comprovação

47888 1063	15/12/2024 18:21	Doc. 04. Certidao de Protesto. Luis Eduardo Magalhaes	Documento de Comprovação
47898 3211	16/12/2024 10:54	Certidão	Certidão
47898 3217	16/12/2024 10:54	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Portal de Selos Eletrônicos	Documento de Comprovação
47898 3228	16/12/2024 10:55	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
48043 3972	27/12/2024 05:13	Certidão de publicação no DJe	Certidão de publicação no DJe
47898 3226	16/12/2024 10:55	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
47898 3248	16/12/2024 11:03	Certidão	Certidão
47939 1252	17/12/2024 19:37	Decisão	Decisão
47945 3605	18/12/2024 10:06	Decisão	Decisão
48054 9028	29/12/2024 01:38	Certidão de publicação no DJe	Certidão de publicação no DJe
48129 7635	10/01/2025 12:06	Petição	Petição
48129 7636	10/01/2025 12:06	Doc. 01. Parcela 01-07. Custas Judiciais	Outros documentos
48129 7637	10/01/2025 12:06	Doc. 02. Comprovante de pagamento dos honorarios do Administrador Judicial	Outros documentos
48265 5036	22/01/2025 16:39	Certidão	Certidão
48265 5038	22/01/2025 16:39	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Portal de Selos Eletrônicos	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
48265 5042	22/01/2025 16:44	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
48301 5504	24/01/2025 15:28	Petição	Petição
48301 5506	24/01/2025 15:28	Doc. 01. Comprovante INTIMACAO	Outros documentos
48301 5508	24/01/2025 15:28	Doc. 02. Comprovante EDITAL	Outros documentos
48386 2349	30/01/2025 17:40	Recolhimento de custas	Certidão
48386 2350	30/01/2025 17:40	envio eletrônico	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
48400 9487	31/01/2025 11:47	Ofício	Ofício
48401 9501	31/01/2025 12:26	Ofício	Ofício
48402 7075	31/01/2025 12:42	Remessa ofícios JUCEB e SERF	Certidão
48402 7076	31/01/2025 12:42	Email LUIS EDUARDO MAGALHAES 1VCIVEL Outlook 02	Documento de Comprovação
48399 8932	31/01/2025 15:54	Edital	Edital
48410 1624	31/01/2025 17:57	Certidão	Certidão
48433 5519	03/02/2025 16:53	PETIÇÃO	PETIÇÃO
48433 5520	03/02/2025 16:53	Petição RJ inofrmando débitos e meios de regularização	PETIÇÃO
48433 5522	03/02/2025 16:53	SIDA-Relatorio-Resumido-03022025	Documento de Comprovação
48431 5641	03/02/2025 17:11	Comprovante JUCEB	Ofício
48431 5642	03/02/2025 17:11	Email LUIS EDUARDO MAGALHAES 1VCIVEL Outlook	Ofício
48431 5648	03/02/2025 17:19	Ofício	Ofício
48431 5649	03/02/2025 17:19	Email LUIS EDUARDO MAGALHAES 1VCIVEL Outlook	Outros documentos

48431 5650	03/02/2025 17:20	CUMPRIMENTO JUCEB	Ofício
48451 8411	04/02/2025 17:40	Decisão	Decisão
48457 8451	05/02/2025 08:31	Habilitação nos autos	Petição
48457 8453	05/02/2025 08:31	PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO - BANCO DO BRASIL	Procuração
48458 4833	05/02/2025 09:22	Certidão	Certidão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 475161903

Processo Nº : 8006736-66.2024.8.05.0154

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

IGOR RIBEIRO MACHADO (OAB:BA81277), BRENO DUARTE MAGALHAES (OAB:BA81272), MATHEUS SIMOES JONES (OAB:BA81628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112516393570000000456866844>

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8006736-66.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s): IGOR RIBEIRO MACHADO (OAB:BA81277), BRENO DUARTE MAGALHAES (OAB:BA81272), MATHEUS SIMOES JONES (OAB:BA81628), ADVOGADO registrado(a) civilmente como VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 03/12/2024.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em

Prazo (dias)	Término do prazo
15	.

Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8006736-66.2024.8.05.0154 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Advogado: Matheus Simoes Jones (OAB:BA81628)
Advogado: Igor Ribeiro Machado (OAB:BA81277)
Advogado: Breno Duarte Magalhaes (OAB:BA81272)

Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA



1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 475161903

Processo Nº : 8006736-66.2024.8.05.0154

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

IGOR RIBEIRO MACHADO (OAB:BA81277), BRENO DUARTE MAGALHAES (OAB:BA81272), MATHEUS SIMOES JONES (OAB:BA81628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112516393570000000456866844>

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 21 de dezembro de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES – BA.

Autos do processo nº: 8006736-66.2024.8.05.0154.

VICTOR BARBOSA DUTRA, Administrador Judicial já qualificado aos autos, em cumprimento aos deveres que lhe são atribuídos pela Lei nº 11.101/2005, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, nos termos da Decisão de ID 475161903.

Espera o AJ ter cumprido o *múnus* de auxiliar este Douto Juízo.

Luís Eduardo Magalhães - BA, 13 de dezembro de 2024.

VICTOR BARBOSA DUTRA

Administrador Judicial

OAB/BA 50.678 | OAB/MG 144.471





RURAL COTTON COMÉRCIO TRANSPORTES E INDÚSTRIA LTDA

Recuperação Judicial nº 8006736-66.2024.8.05.0154

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 18:01:36

Número do documento: 24121317495668100000460105139

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121317495668100000460105139>

Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 13/12/2024 17:49:59



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES – BA.

Autos do processo nº: 8006736-66.2024.8.05.0154

VICTOR BARBOSA DUTRA, brasileiro, casado, administrador judicial e advogado inscrito na OAB/BA 50.678, OAB/MG 144.471 e CPF 011.127.885-65, com endereço profissional na Rua Maximiliano Fernandes, nº 33, 1º andar, em Vitória da Conquista BA, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **RURAL COTTON COMERCIO TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA (“Requerente” ou “Rural Cotton”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. Decisão de ID 461194775, apresentar o Relatório de Constatação Prévia nos termos do artigo 51-A da lei 11.101/2005.

WWW.AJUDD.COM.BR
CONTATO@AJUDD.COM.BR



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***-65 em 05/02/2025 18:01:36
Número do documento: 24121317495668100000460105139
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121317495668100000460105139>
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 13/12/2024 17:49:59

Sumário

1.	PRELIMINARMENTE.....	5
a.	DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART 48 DA LEI 11.101/2005	6
2.	DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS: METODOLOGIA E ESCOPO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA	7
3.	DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO	8
4.	DOS RELATOS SOBRE A CRISE DA RECUPERANDA	8
5.	DA ANÁLISE PRÉVIA DE DOCUMENTOS JUNTADOS PELA RECUPERANDA. CUMPRIMENTO DOS ART'S 48 E 51 DA LEI 11.101/05.....	10
6.	DA ANÁLISE DOCUMENTAL DO CENÁRIO DE CRISE.....	16
7.	DO RELATÓRIO PROCESSUAL.....	29
8.	DA VISITA IN LOCO / RELATÓRIO FOTOGRÁFICO:.....	29
9.	CONCLUSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL SEM PREJUÍZO DE ANÁLISE DA TUTELA DE URGÊNCIA	32

WWW.AJUDD.COM.BR
CONTATO@AJUDDCOM.BR



1. PRELIMINARMENTE

Este Douto Juízo, por meio da r. Decisão de **ID 475161903**, nomeou o ora signatário como Administrador judicial para realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/05 e Recomendação CNJ nº 57/2019.

Inicialmente, informa a sua ciência e registra que recebeu com muita honra a nomeação deste MM. Juízo, bem como realizou os procedimentos internos de praxe para identificação de eventual conflito ou impedimento para realização dos trabalhos.

Diante da ausência de impedimentos ou conflitos de interesse, reitera o aceite do encargo e informa que juntou o Manifestação de Aceite devidamente assinado nos autos, conforme petição de **ID 478044399**.

WWW.AJUDD.COM.BR
CONTATO@AJUDD.COM.BR



A REQUERENTE:

O polo ativo do presente pedido de recuperação judicial é composto pela requerente **RURAL COTTON COMERCIO TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA**, Sociedade Empresária, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nº 14.285.406/0001-72 (**DOC.02 -ID 474720331**).

SEDE:

Conforme Petição Inicial de ID 474720326, a empresa possui sede na cidade de Luís Eduardo Magalhães: **Rua 7 de Setembro, 390-Jardim Paraíso, Luís Eduardo Magalhães - BA, CEP 47.850-000**

ATIVIDADES ECONÔMICAS:

Segundo informações disponibilizadas pelo requerente em sede de petição inicial de ID 474720326 e detalhado em seu ato constitutivo (ID 474720330), suas principais atividades são:

OBJETO SOCIAL – INTERMEDIÇÃO | TRANSPORTE RODOVIÁRIO | COMÉRCIO ATACADISTA

ALGODÃO • CEREAIS • LEGUMINOSAS • FARINHAS • ANIMAIS VIVOS • ÓLEOS E GORDURAS



WWW.AJUDD.COM.BR
CONTATO@AJUDDCOM.BR



Diante da estrutura operacional da empresa, constata-se que suas atividades atualmente se concentram no serviço de intermediação, atuando do seu escritório localizado no endereço apontado acima e no transporte das mercadorias listadas, com destaque para o subprodutos do algodão (v.g fibrilha, casquinha, caroço). Apontam ainda que o transporte é feito por seus 3 (três) caminhões (ID 4742720346), descritos na inicial como bens essenciais para a operação:



CAMINHÃO MAN TGX

Placa OUY0443



CAMINHÃO MAN TGX

Placa OUI0E41



CAMINHÃO MAN TGX

Placa OZO0444

Constata-se que tais caminhões são objeto, atualmente, de garantia em operação de crédito com o **BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A**, em modalidade de alienação fiduciária de crédito e demonstram - em análise sumária - serem importante engrenagem na operacionalização da sociedade empresária. Sugerindo, em momento posterior e, em caso de deferimento do processamento, envio de relatórios de quilometragem dos veículos para que possa constatar sua utilização de forma efetiva.



a. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART 48 DA LEI 11.101/2005

Conforme dispõem os artigos 1º c/c 48 da Lei 11.101/05:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência **do empresário e da sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos**, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (g.n)

Logo, quanto aos requisitos impostos, verifica-se que o Requerente **RURAL COTTON** apresentou de forma individualizada os documentos constitutivos da empresa, que demonstram o exercício regular das atividades pelo biênio exigido em Lei, referente aos anos de 2022 e 2023. Nesse sentido, encontram-se cumpridos os requisitos do art. 48.

WWW.AJUDD.COM.BR
CONTATO@AJUDDCOM.BR



2. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS: METODOLOGIA E ESCOPO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Por expressa disposição do art. 51-A da Lei 11.101/05, a constatação deve recair exclusivamente sobre as reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Em relação à constatação prévia o legislador sinalizou a urgência a ela inerente ao estabelecer o limite máximo de prazo em 5 (cinco) dias (§ 2º), sem a oitiva da parte contrária e sem a apresentação de quesitos (§ 3º), sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor (§ 5º). No caso, diante da especificidade da situação, o juízo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para realização da constatação prévia.

Desde seu aceite à nomeação, este administrador judicial e sua equipe vêm diligenciando para cumprir a urgência preconizada pela legislação e pelo juízo. Foi possível, desde então, analisar a documentação colacionada aos autos e no dia 12 de dezembro realizou-se inspeção na sede da empresa, no município Luís Eduardo Magalhães.

Na sede da empresa, o Dr. Victor Dutra (OAB/BA 50.678), se reuniu com o Sr. José Ricardo, sócio da empresa e a Sra. Aline, sua esposa e que também desempenha atividades gerenciais na empresa. Na oportunidade apresentaram as instalações da Requerente, bem como funcionamento atual da operação. Passa-se, portanto, à análise das condições formais de processamento do pleito do Requerente nos termos estabelecidos pelo arts. 48, 51 e 51-A da Lei 11.101/05.

WWW.AJUDD.COM.BR
CONTATO@AJUDD.COM.BR



3. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Nos termos do quanto previsto no artigo 3º da lei 11.101/2005, tem-se que é competente para deferir a Recuperação Judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (g.n)

No caso em tela, conforme apontado em seus atos constitutivos (ID 474720330), a **ÚNICA SEDE DA EMPRESA bem como seu centro decisório encontram-se no município de Luís Eduardo Magalhães-BA**, desse modo não vislumbra dúvidas quanto a competência da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães -BA para julgamento da ação.

4. DOS RELATOS SOBRE A CRISE DA RECUPERANDA

Segundo narra em pedido inicial, foi apontado que a crise econômico-financeira enfrentada pelo Requerente resulta e uma complexa combinação de fatores macroeconômicos e desafios específicos relacionados à crise da cadeia produtiva do agronegócio que se alastra desde 2019. O documento destaca que esses desafios geraram reações em cadeia, comprometendo não apenas a capacidade de investimento e expansão da RURAL COTTON, mas também afetando seus parceiros e fornecedores. Diante desse cenário, tornou-se necessário buscar soluções que permitam a continuidade das operações e a recuperação econômica.

WWW.AJUDD.COM.BR
CONTATO@AJUDDCOM.BR



Ademais, alega que a RURAL COTTON, no intuito de diversificar as suas operações, nos anos seguintes, além de realizar a compra e venda de grãos, passou a ser responsável pela entrega dos mesmos, não se podendo desconsiderar que a redução nos preços dos fretes, combinada com o aumento nos custos de pedágio, diesel, manutenção e mão de obra, impactou severamente a Requerente, comprometendo significativamente os resultados financeiros da empresa. Diante desse cenário e na tentativa de honrar seus compromissos, em 2022/2023, a RURAL COTTON decidiu refinancear seus três caminhões utilizados na operação.

Por fim, argumentam que no final de 2023, a RURAL COTTON enfrentou sua maior crise. O mercado agrícola sofria ainda mais com flutuações econômicas globais, afetando diretamente as operações da empresa. Diversos fatores contribuem para essa instabilidade, incluindo o impacto prolongado da pandemia de COVID-19 e intensificados com tensões geopolíticas decorrentes da guerra na Ucrânia e Rússia, dois dos maiores produtores e exportadores de grãos e fertilizantes do mundo.

Nesse cenário, aponta a Requerente que enfrentou um aumento significativo do endividamento bancário, gerando por fim um colapso em seu Fluxo de Caixa e resultando em bloqueios de conta, busca e apreensões de equipamentos e dificuldade de compra com seus fornecedores. Esses fatores culminaram na decisão de buscar o procedimento de recuperação judicial, visto como a solução mais adequada para reestruturar as operações e superar a crise econômico-financeira que enfrenta.

WWW.AJUDD.COM.BR
CONTATO@AJUDDCOM.BR



5. DA ANÁLISE PRÉVIA DE DOCUMENTOS JUNTADOS PELA RECUPERANDA. CUMPRIMENTO DOS ART'S 48 E 51 DA LEI 11.101/05.

Conforme destacado, diante da urgência que o andamento processual requer, este AJ já realizou análise prévia da documentação acostada pelas Requerente em conformidade com o artigo 51-A da Lei 11.101/2005, os quais foram devidamente conferidos por esta Administração Judicial:

Documentos Obrigatórios - Checklist Recuperação Judicial (Art. 48 da Lei 11.101/05)

	Checklist	Documentação	Legislação	ID	Obs
1	●	Certidão de exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos – Junta Comercial	Caput	474720330 474720331	ok
2	●	Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Concordata – TJBA	Inciso I, II e III	474720332	ok
3	●	Certidão de Antecedentes criminais em nomes do sócios - TJBA	Inciso IV	474203324	ok



Documentos Suplementares - Checklist Recuperação Judicial (Art. 51 da Lei 11.101/05)

	Checklist	Documentação	Legislação	ID	Obs
4	●	Relato das causas de sua situação de crise econômico-financeira.	Inciso I	474720326	ok
5	●	Condição atualizada do patrimônio.	Inciso I	474720337	Foram juntados os Balanços de 2021, 2022 e 2023, e o balanço especial até o mês 10/2024
6	●	Demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais.	Inciso II	474720337	Foram juntados os Balanços de 2021, 2022 e 2023, e o balanço especial até o mês 10/2024
7	●	Balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais.	Inciso II, "a"	474720337	Foram juntados os Balanços de 2021, 2022 e 2023, e o balanço especial até o mês 10/2024
8	●	Demonstração de resultados acumulados dos três últimos exercícios sociais.	Inciso II, "b"	474720337	Foram juntados os Balanços de 2021, 2022 e 2023, e o balanço especial até o mês 10/2024

WWW.AJUDD.COM.BR
 CONTATO@AJUDD.COM.BR



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 18:01:36
 Número do documento: 24121317495668100000460105139
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121317495668100000460105139>
 Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 13/12/2024 17:49:59

9	●	Demonstração do resultado desde o último exercício social.	Inciso II, "c"	474720337	Foram juntados os Balanços de 2021, 2022 e 2023, e o balanço especial até o mês 10/2024
10	●	Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.	Inciso II, "d"	474720337	ok
11	●	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	Inciso II, "e"	Não se aplica no momento	Será análise, <i>a posteriori</i> , pelo Administrador Judicial o histórico de alterações societárias da empresa, para fins de transparência para com os credores.
12	●	Relação nominal completa dos credores.	Inciso III	474720338	Apresentou Relação sintética e analítica.
13	●	Relação integral dos empregados.	Inciso IV		Não há funcionários CLT.
14	●	Certidão de regularidade da Empresa no Registro Público de Empresas.	Incisão V	474720339	Ok
15	●	Ato constitutivo atualizado.	Inciso V	474720339	Ok
16	●	Atas de nomeação dos atuais administradores.	Inciso V	Não se aplica	Não se aplica



17	●	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores.	Inciso VI	474720340	Apresentou planilha manual, ou seja, documento unilateral – ideal é que seja juntada a declaração de IPRF, mesmo que em segredo de justiça sobre este documento específico.
18	●	Extratos atualizados das contas bancárias e das eventuais aplicações financeiras.	Inciso VII	474720341	ok
19	●	Certidões dos cartórios de protestos da sede onde empresa atua e suas filiais.	Inciso VIII	474720342	Certidões emitidas em cartórios de Salvador, onde a empresa não possui filial nem matriz. <u>Deve ser emitida certidão de cartório de protestos de Luís Eduardo Magalhães</u>
20	●	Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que configure como parte.	Inciso IX	474720343	ok
21	●	Relatório detalhado do passivo fiscal.	Inciso X	474720344	Apresentou planilha manual, ou seja, documento unilateral – ideal é que seja



					juntada a Relação de Passivo Fiscal extraída da Receita Federal, PGFN, SEFAZ/BA e do Município. Ou certidões positivas onde constem os procedimentos administrativos ou judiciais de cunho fiscal tributário. Caso se mantenha documento unilateral, recomenda-se seja assinado pela contabilidade da companhia.
22	●	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, inclusive aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial.	Inciso XI	474720344	Apresentaram planilha manual, importante complementar com documentos que comprovem a aquisição dos bens como CRLV e seus respectivos contratos.
23	●	Documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.	§ 1º	474720337	Foram juntados os Balanços de 2021, 2022 e



					2023, e o balanço especial até o mês 10/2024
--	--	--	--	--	--

Verifica-se, portanto, que dos 23 (vinte e três) requisitos exigidos em Lei, 17 (dezessete) foram atendidos em sua integralidade (apontados em verde), 2 (dois) não se aplicam ao caso (apontados em cinza), 5 (cinco) foram atendidos parcialmente, (apontados em amarelo), sendo passíveis de complementação, sem prejuízo da análise emergencial preconizada pela Lei.



6. DA ANÁLISE DOCUMENTAL DO CENÁRIO DE CRISE

DA ANÁLISE DOCUMENTAL DO CENÁRIO DE CRISE DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

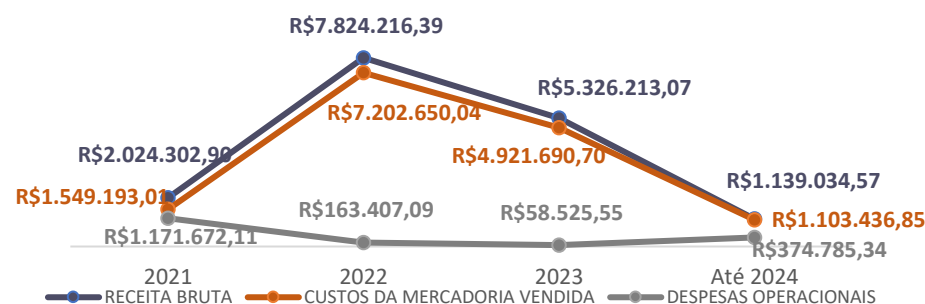
	2021	2022	2023	Até 10/2024
RECEITA BRUTA	R\$ 2.024.302,90	R\$ 7.824.216,39	R\$ 5.326.213,07	R\$ 1.139.034,57
DEDUÇÕES DA RECEITA	R\$ 108.122,37	R\$ 270.841,82	R\$ 483.933,37	R\$ 94.195,96
RECEITA LIQUIDA	R\$ 1.916.180,53	R\$ 7.553.374,57	R\$ 4.842.279,70	R\$ 1.044.838,61
CUSTOS DA MERCADORIA VENDIDA	R\$ 1.549.193,01	R\$ 7.202.650,04	R\$ 4.921.690,70	R\$ 1.103.436,85
LUCRO BRUTO	R\$ 366.987,52	R\$ 350.724,53	-R\$ 79.411,00	-R\$ 58.598,24
DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ 1.171.672,11	R\$ 163.407,09	R\$ 58.525,55	R\$ 374.785,34
Despesas de Vendas	R\$ 500.686,65	R\$ 140.909,03	R\$ 50.785,46	R\$ 2.280,00
Despesas Administrativas	R\$ 670.985,46	R\$ 22.498,06	R\$ 7.740,09	R\$ 372.505,34
RESULTADO FINANCEIRO LIQUIDO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
RESULTADO OPERACIONAL	-R\$ 804.684,59	R\$ 187.317,44	-R\$ 137.936,55	-R\$ 433.383,58
LUCRO LÍQUIDO /(PREJUÍZO) DO EXERCÍCIO	-R\$ 804.684,59	R\$ 187.317,44	-R\$ 137.936,55	-R\$ 433.383,58

No período analisado, de 2021 a 2023, a requerente apresentou oscilações em sua receita bruta. A requerente em 2021 apresentou uma receita bruta de R\$2.024.302,90, já no ano seguinte, apresentou um aumento de 286%, registrando a maior receita do período, R\$7.824.216,39. No entanto, em 2023 houve uma queda de 31,7% auferindo uma receita de R\$ 5.326.213,07. No ano de 2024, cujas demonstrações foram apresentadas até o

mês de outubro, foi reportado o montante de R\$ 1.139.034,57 de faturamento durante correspondendo a 21,38% do faturamento anterior.

Os custos da mercadoria vendida mantiveram-se em torno de 90% da receita bruta. Essa alta proporção de custos sobre a receita de vendas impacta diretamente o lucro bruto da empresa, que é o valor obtido após descontados os custos da aquisição de mercadoria. Como consequência, a empresa apresentou prejuízo em 2023 e em 2024 até outubro, ou seja, as despesas com a produção ou compra dos produtos foram maiores do que o valor que a empresa conseguiu arrecadar com as vendas.

Análise Comparativa de Receita, Custos e Despesas



As despesas operacionais apresentaram variação ao longo do período, com valores de R\$ 1.171.672,11 em 2021, com reduções acentuadas nos anos seguintes, atingindo R\$ 163.407,09 em 2022 e R\$58.525,55 em 2023. No entanto, observa-se que até out/2024 estas despesas voltaram a subir, atingindo o montante de R\$ 374.785,34. com destaque para a conta de despesas administrativas que compõe 99% deste saldo devedor.

Ressalta-se ainda, que durante todos os anos as despesas com vendas compõem a maior parte das despesas operacionais.

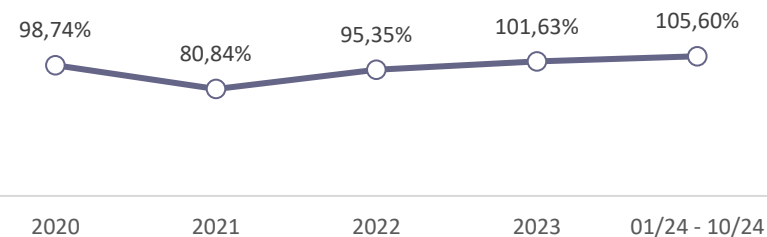
Quanto ao resultado operacional, a requerente registrou prejuízos durante os anos analisados, exceto em 2022. Em 2020, o prejuízo foi de -R\$ 51.448,51, e em 2021 houve um aumento expressivo, atingindo -R\$ 804.684,59. Em 2022, a empresa reportou um lucro de R\$ 187.317,44, principalmente devido ao aumento da receita no período. Contudo, em 2023, houve novo prejuízo de -R\$ 137.936,55. Até outubro de 2024, o prejuízo acumulado foi de -R\$ 433.383,58.

Custo Sobre a Receita Líquida

Ao longo do período de 2020 a out/2024, em 2021 houve queda na porcentagem dos custos sobre a receita líquida, porém nos anos seguintes houve um aumento gradual da requerente. Em 2020, os custos representavam 98,74% da receita líquida, caindo para 80,84% em 2021, atingindo o maior percentual de 105,60% em 2024.

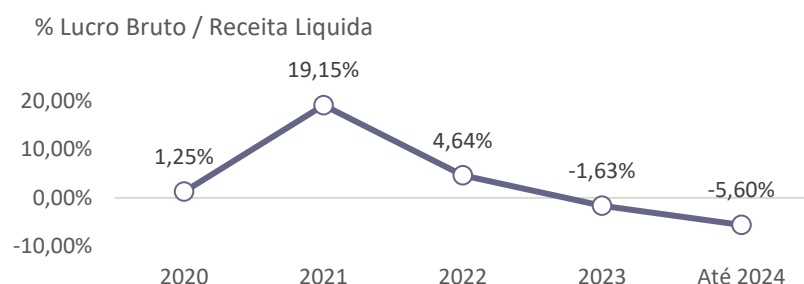
Essa elevação no percentual de custos sobre a receita líquida indica que a empresa está destinando uma fatia cada vez maior de sua receita para cobrir os custos relacionados à venda de mercadorias, atingindo a partir de 2023 mais de 101%, ou seja, os custos estão superando a receita líquida.

% Custo / Receita Líquida



Lucro Bruto Sobre a Receita Líquida

Os percentuais de lucro bruto sobre a receita líquida refletem a eficiência da empresa em gerar lucro com suas vendas, antes de descontar custos fixos e variáveis. Em 2020, o lucro bruto foi de 1,25% da receita, indicando uma margem muito baixa. Em 2021, houve uma melhora significativa, atingindo 19,15%, o que sugere maior rentabilidade. Contudo, em 2022, o índice caiu para 4,64%. Em 2023, o lucro bruto foi negativo em -1,63%, e em 2024 (até outubro), piorou para -5,60%, evidenciando que os custos superaram a receita, resultando em prejuízos.



Considerações Complementares

A requerente da recuperação judicial apresentou os demonstrativos contábeis relativos aos últimos três anos, conforme exigido. Contudo, após a realização de visita técnica e entrevista com o representante legal da empresa, foram levantadas informações relevantes que **indicam a existência de inconsistências nos dados apresentados**.

Foi informado que a empresa foi alvo de autuação pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ-BA), em razão de subdimensionamento de emissão de notas fiscais. Especificamente, a autuação ocorreu devido à emissão de notas fiscais que não refletiam corretamente o volume das operações. Cabe destacar que, em relação à receita apresentada e demais informações constantes nos Demonstrativos de Resultado do Exercício (DRE), estas sofrerão alterações após a retificação dos dados fiscais e contábeis pela empresa, de modo a refletir com precisão a realidade financeira da empresa. Portanto, faz-se necessária a retificação das informações, com emissão de Nota Técnica pela contabilidade da empresa com informações condizentes com a realidade operacional, financeira e econômica da empresa.



A ANÁLISE DOCUMENTAL DO CENÁRIO DE CRISE

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial é uma demonstração contábil essencial que evidencia a posição financeira da empresa em um ponto específico no tempo. Ele é estruturado em três componentes cruciais: Ativos, que englobam os recursos econômicos controlados pela entidade, ou seja, bens e direitos; Passivos, que abrangem as obrigações presentes da empresa; e Patrimônio Líquido, representando os recursos remanescentes após a liquidação de todos os passivos.

BALANÇO PATRIMONIAL	2020	2021	2022	2023	01/2024 - 10/2024
ATIVO	R\$ 3.656.098,47	R\$ 12.947.818,59	R\$ 17.035.634,53	R\$ 17.621.773,45	R\$ 17.517.759,26
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 2.986.516,50	R\$ 12.278.236,62	R\$ 16.366.052,56	R\$ 16.952.191,48	R\$ 16.848.177,29
Caixa e Equivalentes de Caixa	R\$ 1.005.178,68	R\$ 1.547.222,57	R\$ 30.831,99	R\$ 96.508,14	R\$ 8.159,18
Contas a Receber de Clientes	R\$ -	R\$ 328.983,80	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outros Créditos	R\$ 355.582,02	R\$ 500.645,54	R\$ 408.640,52	R\$ 461.683,08	R\$ 438.497,88
Estoques	R\$ 1.625.755,80	R\$ 9.901.384,71	R\$ 15.926.580,05	R\$ 16.394.000,26	R\$ 16.401.520,23
ATIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 669.581,97	R\$ 669.581,97	R\$ 669.581,97	R\$ 669.581,97	R\$ 669.581,97
Imobilizado	R\$ 669.581,97	R\$ 669.581,97	R\$ 669.581,97	R\$ 669.581,97	R\$ 669.581,97

O **ativo circulante** apresenta uma maior liquidez em recursos a curto prazo para a empresa (até 365 dias). Ao decorrer do

período, a requerente apresentou variações no ativo circulante, com destaque para o ano de 2021, o qual teve um aumento substancial de aprox. 311%. Nos anos seguintes, a empresa continuou com um crescimento, desta vez, com aumentos de 33,29% em 2022 e 3,58% em 2023. No entanto, para o ano de 2024, até o mês de outubro, registrou-se uma redução de -0,61% do ativo circulante.

Na conta de **caixa e equivalentes de caixa**, observa-se uma grande volatilidade no saldo disponível entre 2020 e outubro de 2024. Em 2020, a requerente possuía R\$ 1.005.178,68 em caixa. Em 2021, houve um crescimento de 53,92%, mas no ano seguinte, em 2022, o saldo sofreu uma queda abrupta de -98%, reduzindo-se a apenas R\$ 30.831,99. Em 2023, o saldo voltou a crescer, com um aumento de 213,01%, porém, até outubro de 2024, houve uma nova queda significativa de -91,54%, restando R\$ 8.159,18. Esse comportamento reflete a necessidade da empresa de recorrer ao caixa em momentos críticos, sugerindo



dificuldades na geração de fluxo de caixa estável e uma gestão financeira desafiada pela instabilidade nos saldos disponíveis.

Em **contas a receber**, foi registrado um valor a ser recebido de clientes apenas em 2021, totalizando R\$ 328.983,80.

Na conta de Outros Créditos, a empresa apresentou oscilações ao longo dos anos, com ênfase para um aumento de 40% em 2021, representando uma diferença de R\$ 145.063,52 em valores reais. Nos anos subsequentes, a requerente continuou a registrar variações, encerrando em outubro de 2024 com um saldo de R\$ 438.497,88. É importante ressaltar que esse montante está relacionado à conta de tributos a recuperar, o que indica a expectativa compensação de valores tributários junto aos órgãos competentes.

Em **estoques**, nos primeiros anos de 2020 a 2022, a requerente teve um crescimento acentuado na conta de estoques. Em 2021 registrou o crescimento de 509% e em 2022 de 60,85%. Nos anos seguintes, observou-se uma relativa estabilidade no saldo final da

conta, encerrando em out/2024 com R\$ 16.401.520,23. Vale frisar que a conta de estoques possui a maior representatividade no ativo da empresa.

O **ativo não circulante** apresenta uma menor liquidez em recursos a curto prazo para a empresa (acima de 365 dias). Composto apenas pela conta de imobilizado, este não apresentou alterações, permanecendo estável durante todo o período (de 2020 a out/2024).



Passivo Circulante (até 365 dias): Realizável o cumprimento de suas obrigações ao curto prazo. Os créditos com instituições financeiras, referentes a empréstimos e financiamentos, foram registrados apenas no ano de 2024. As contas de fornecedores apresentaram um crescimento acentuado nos primeiros anos, em 2021 teve o aumento de 318%, em 2022 as obrigações junto a fornecedores cresceram gradativamente e até o mês de outubro de 2024, o valor reportado foi de R\$ 15.791.217,05.

Passivo Não Circulante (acima de 365 dias): Realizável o cumprimento de suas obrigações ao longo prazo. O passivo não circulante apresentou uma estabilidade durante todo o período em análise. Sendo composto por obrigações com fornecedores, este permaneceu com saldo de R\$ 380.000,00.

Patrimônio Líquido: Em 2020, o patrimônio líquido da requerente era de R\$ 88.210,36. No entanto, a partir de 2021, a empresa ficou com o patrimônio líquido a descoberto, registrando um

saldo negativo de -R\$1.079.156,75 em até out/2024. Essa situação está relacionada ao reconhecimento dos prejuízos acumulados durante os períodos, evidenciando a deterioração do capital próprio da empresa.

Destaca-se que, em 2022, a requerente teve uma redução do patrimônio líquido a descoberto, em decorrência do reconhecimento de lucro no exercício. Durante o período analisado, apenas o ano de 2022 foi registrado lucro pela requerente, reduzindo assim o acúmulo de prejuízos.

BALANÇO PATRIMONIAL	2020	2021	2022	2023	01/2024 - 10/2024
PASSIVO	R\$ 3.656.098,47	R\$ 12.947.818,59	R\$ 17.035.634,53	R\$ 17.621.773,45	R\$ 17.558.918,42
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 3.187.888,11	R\$ 13.284.292,82	R\$ 17.184.791,32	R\$ 17.908.866,79	R\$ 18.258.075,17
Instituições Financeiras					R\$ 2.448.166,04
Fornecedores	R\$ 3.166.761,66	R\$ 13.259.981,17	R\$ 17.157.355,28	R\$ 18.146.483,10	R\$ 15.791.217,05
Obrigações Tributárias	R\$ 21.126,45	R\$ 24.311,65	R\$ 27.436,04	-R\$ 237.616,31	R\$ 18.692,08
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 380.000,00	R\$ 380.000,00	R\$ 380.000,00	R\$ 380.000,00	R\$ 380.000,00
Exigível a Longo Prazo (Fornecedores)	R\$ 380.000,00	R\$ 380.000,00	R\$ 380.000,00	R\$ 380.000,00	R\$ 380.000,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 88.210,36	-R\$ 716.474,23	-R\$ 529.156,79	-R\$ 667.093,34	-R\$ 1.079.156,75
Capital Social	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-R\$ 61.789,64	-R\$ 866.474,23	-R\$ 679.156,79	-R\$ 817.093,34	-R\$ 1.229.156,75



Considerações Complementares

Os dados apresentados nos balanços patrimoniais fornecidos pela requerente indicam uma grande representatividade de estoque (mercadorias, produtos e insumos) no ativo da empresa. Observou-se também um expressivo saldo devedor de fornecedores.

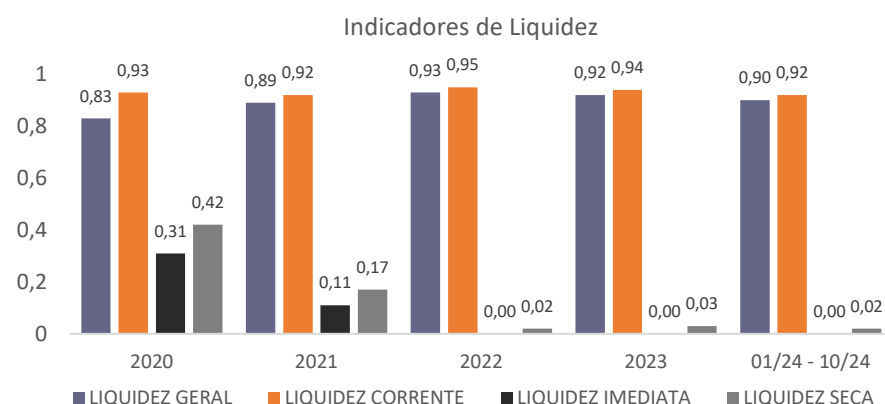
No entanto, conforme o relato exposto na petição inicial, somado às informações complementares obtidas durante a entrevista na visita técnica realizada, foi informado que a principal atividade da requerente é a corretagem/intermediação de compra e venda de subprodutos do algodão. Secundariamente, a empresa também realiza a prestação de serviço voltadas ao transporte relacionadas à movimentação dessas mercadorias. Durante a visita técnica, não foi apresentado nenhum armazém com estoques de mercadoria. Diante disso, solicitamos a abertura da conta de estoques de maneira analítica, bem como a de fornecedores, além de uma justificativa e esclarecimentos quanto à natureza da atividade da empresa: se ela é, de fato, voltada à intermediação/corretagem ou se se configura como atividade comercial com estoque.

WWW.AJUDD.COM.BR
CONTATO@AJUDDCOM.BR



DA ANÁLISE DOCUMENTAL DO CENÁRIO DE CRISE
BALANÇO PATRIMONIAL – INDICADORES

• Indicadores de Liquidez



A **LIQUIDEZ GERAL**, que inclui tanto os ativos e passivos circulantes quanto os de longo prazo, manteve-se relativamente estável em 2020 apresentando 0,83, em 2022 com 0,93 (o maior do período) e encerrando em out/2024 com 0,90. Isso mostra que durante todo o período a empresa não detém de ativos suficientes para cobrir suas obrigações totais.

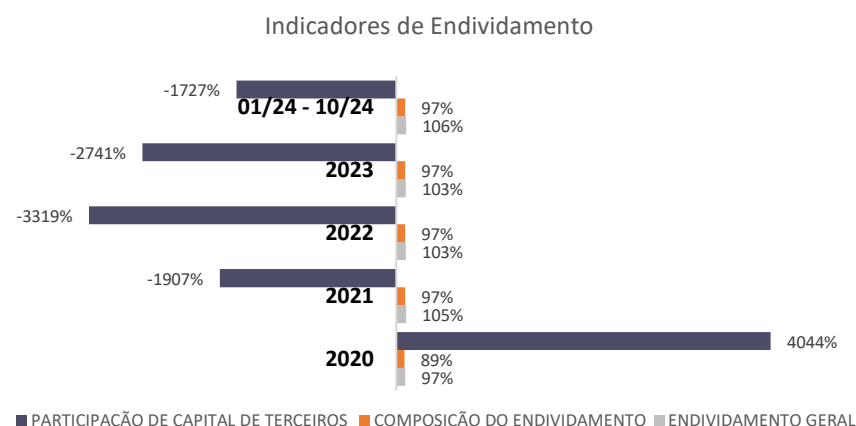
O índice de **LIQUIDEZ CORRENTE**, que mede a capacidade de pagar dívidas de curto prazo com os ativos circulantes, permaneceu com índices relativamente estáveis durante todo o período. Em 2020 registrou 0,93, com pequenas oscilações, atingindo em 2023 o índice de 0,94. Para o ano de 2024, sendo registrado até o mês de outubro, foi registrado o índice de 0,92. Isso indica que, em até out/2024, a empresa dispõe de R\$ 0,92 em ativos circulantes para cada R\$ 1,00 em dívidas de curto prazo.

O índice de **LIQUIDEZ SECA**, que exclui os estoques dos ativos circulantes para medir a capacidade imediata da empresa de liquidar seus passivos de curto prazo, apresentou uma tendência de queda ao longo do período analisado. Em 2020, o índice era de 0,42, indicando uma capacidade razoável de honrar as dívidas de curto prazo sem contar com os estoques. No entanto, em 2021, o índice caiu para 0,17, e nos anos seguintes, os índices permaneceram extremamente baixos, com uma média de apenas 0,02 de 2022 até outubro de 2024. Esse resultado aponta uma preocupação financeira, já que, sem os estoques, a empresa praticamente não possui ativos líquidos suficientes para cobrir suas obrigações de curto prazo.



O índice que avalia a capacidade da empresa de honrar suas dívidas de curto prazo, considerando apenas a conta de caixa e equivalentes de caixa, a **LIQUIDEZ IMEDIATA**, já apresentava um valor baixo em 2020 (0,31) e piorou nos anos seguintes, caindo para 0,11 em 2021 e atingindo 0,00 de 2022 a out/2024. Esse último valor reflete que a empresa não possui recursos líquidos imediatos para cobrir suas obrigações de curto prazo.

• Indicadores de Endividamento



O **ENDIVIDAMENTO GERAL**, que mede a proporção do ativo total financiado por terceiros, apresentou um aumento nos últimos anos. Em 2020, esse índice foi de 97%, o mais baixo do período, e em 2021 registrou um crescimento, atingindo 105%, mantendo-se estável em 2022 e 2023, com 103%. Contudo, até outubro de 2024, o índice subiu para 106%, o maior registrado no período analisado. Isso indica que, ao longo do tempo, a empresa passou a depender cada vez mais de recursos de terceiros para financiar seus ativos.

O índice de **CAPITAL DE TERCEIROS** mede a proporção de recursos de terceiros (dívidas) em relação ao patrimônio líquido. Em 2020, o índice foi de 4.044%, o que indicava uma grande dependência da empresa em relação ao capital de terceiros. No entanto, a partir de 2021, a empresa passou a apresentar índices negativos, com o maior valor negativo registrado em 2022, de -3.319%. Desde então, houve uma diminuição nos índices negativos, atingindo -1.727% em outubro de 2024. Isso ocorreu porque o patrimônio líquido da empresa se tornou negativo, ou seja, suas dívidas superaram o valor dos ativos, resultando em um patrimônio líquido a descoberto.



O índice de **COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO**, que mede a proporção das dívidas de curto prazo (passivo circulante) em relação ao total de passivos, mostrou certa estabilidade ao longo dos anos. Em 2020, 89% das dívidas eram de curto prazo. Nos anos seguintes, de 2021 a outubro de 2024, essa proporção aumentou, chegando a 97%. Esses dados indicam que a empresa possui uma parte significativa de dívidas de curto prazo, o que pode representar um risco caso não haja geração de caixa suficiente para quitar essas obrigações dentro do prazo de 365 dias.

WWW.AJUDD.COM.BR
CONTATO@AJUDD.COM.BR



**ESTRUTURA DO PASSIVO
PASSIVO CONCURSAL**

A requerente apresentou um PASSIVO CONCURSAL de R\$ 2.734.867,07, dividido entre 8 credores. A maior parte dos valores devidos estão concentrados na Classe III - Créditos Quirografários, que corresponde a 88,25% de todo o passivo concursal, é composta majoritariamente por contratos de empréstimos. A Classe II – Créditos com Garantia Real representa 11,75% dos créditos, sendo composta exclusivamente por contrato de empréstimo. Não sendo registrado valores nas classes I e IV.

Passivo Concursal			
Classes	Saldo	%	
Classe II (Créditos com Garantia Real)	R\$ 321.397,83	11,75%	
Financeiro	R\$ 321.397,83		
Classe III (Créditos com Quirografários)	R\$ 2.413.469,24	88,25%	
Financeiro	R\$ 2.241.983,80		
Fornecedores	R\$ 164.445,44		
Prestadores de serviço	R\$ 7.040,00		
Total do Passivo	R\$ 2.734.867,07	100%	

Principais Credores		
Credor	Valor R\$	Classe
Banco Itaú S/A	R\$ 1.546.812,15	III
Sicredi União MS/TO	R\$ 321.397,83	II
Romulo Lauk de Souza	R\$ 300.000,00	III
Sicredi União MS/TO	R\$ 240.105,58	III
DRM	R\$ 159.121,00	III

Constata-se que pode haver créditos extraconcursais listados acima, o que poderá ser objeto de ulterior verificação administrativa de créditos, caso seja deferido o processamento.



ESTRUTURA DO PASSIVO FISCAL

Muito embora o crédito fiscal não se sujeite aos mesmos efeitos da recuperação judicial, fato é que os créditos de tal natureza guardam estreita relação com o procedimento: seja porque são abertos parcelamentos extraordinários junto às Fazendas Públicas, seja porque são necessárias Certidões de Regularidade Fiscal para a homologação do futuro plano de recuperação judicial, ou porque - como a execuções fiscais não se suspendem diante da RJ - em diversos momentos poderão ser necessários recursos ou substituições de garantias para manter-se a empresa em pleno funcionamento.

No caso em espécie, as informações fiscais apresentadas pela Requerente foram:

Passivo Fiscal Estadual		
	Valor	Processo
R\$	1.141,21	2724661673220
R\$	1.198,51	2989420138234
R\$	4.238,42	8100009743243
R\$	4.582,24	8100010937242
R\$	29.870,97	8500000930232
R\$	1.593,95	7340731483744
R\$	1.673,63	3811468659771
R\$	270,83	12793738589764
R\$	108,35	50000132771114
R\$	44.678,11	

Ou seja, para além dos créditos apontados como concursais, a requerente reconheceu um passivo fiscal com um montante de R\$ 44.678,11, sendo estes apenas passivos com o Estado da Bahia, referente à autuação em setembro de 2024 conforme informações fornecidas pelo responsável legal da empresa.

Considerando-se a informações obtidas na visita técnica presencial e o apontamento feito por esta Administração Judicial de que precisarão ser acostados documentos das 3 Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Município), é possível que o passivo fiscal seja incrementado.



PROJEÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

A projeção de fluxo de caixa apresentada pela requerente reflete uma receita com aumento gradual, de aproximadamente 10% ao ano. Da mesma forma, os custos e despesas foram estabelecidos com um aumento de 6,8% em 2026 e para os anos seguintes um aumento contínuo de 5,3%. Diante das receitas e despesas projetadas, em 2025 a requerente prevê um fluxo de caixa negativo. No entanto, nos anos seguintes a perspectiva é que estes saldos se tornem positivos, possuindo um aumento acentuado.

ATIVIDADES OPERACIONAIS	2025	2026	2027	2028	2029
Entradas	R\$ 4.270.835,00	R\$ 4.697.918,00	R\$ 5.167.710,00	R\$ 5.684.481,00	R\$ 6.252.929,00
Receitas de Vendas (Grãos e Algodões)	R\$ 4.270.835,00	R\$ 4.697.918,00	R\$ 5.167.710,00	R\$ 5.684.481,00	R\$ 6.252.929,00
Saídas	R\$ 4.327.095,00	R\$ 4.622.515,00	R\$ 4.870.068,00	R\$ 5.131.247,00	R\$ 5.406.770,00
Pagamentos a fornecedores	R\$ 3.745.665,00	R\$ 3.951.676,00	R\$ 4.169.019,00	R\$ 4.398.315,00	R\$ 4.640.222,00
Fornecedores	R\$ 3.745.665,00	R\$ 3.951.676,00	R\$ 4.169.019,00	R\$ 4.398.315,00	R\$ 4.640.222,00
Despesas Operacionais	R\$ 166.611,00	R\$ 175.774,00	R\$ 185.442,00	R\$ 195.641,00	R\$ 206.402,00
Gasto com Uso / Consumo / Terceiros	R\$ 166.611,00	R\$ 175.774,00	R\$ 185.442,00	R\$ 195.641,00	R\$ 206.402,00
Despesas Administrativas	R\$ 354.047,00	R\$ 373.520,00	R\$ 394.063,00	R\$ 415.737,00	R\$ 438.602,00
Combustível	R\$ 149.065,00	R\$ 157.264,00	R\$ 165.913,00	R\$ 175.038,00	R\$ 184.666,00
Impostos Pagos	R\$ 204.862,00	R\$ 216.130,00	R\$ 228.017,00	R\$ 240.558,00	R\$ 253.789,00
Outras Despesas Operacionais	R\$ 120,00	R\$ 126,00	R\$ 133,00	R\$ 140,00	R\$ 148,00
Despesas Financeiras	R\$ 60.772,00	R\$ 121.544,00	R\$ 121.544,00	R\$ 121.554,00	R\$ 121.544,00
Amortizações e Juros	R\$ 60.772,00	R\$ 121.544,00	R\$ 121.544,00	R\$ 121.554,00	R\$ 121.544,00
Fluxo de Caixa Operacional Líquido	-R\$ 56.260,00	R\$ 75.403,00	R\$ 297.642,00	R\$ 553.234,00	R\$ 846.159,00

WWW.AJUDD.COM.BR
 CONTATO@AJUDD.COM.BR



7. DO RELATÓRIO PROCESSUAL

Conforme relação de processos juntada em sede de petição inicial (ID 474720343), o requerente apontou que figura como parte em 5 ações, todas de natureza cível.

No intuito de averiguar a fidelidade das informações, em diligências realizadas em buscas nos sites dos tribunais, verificou-se não haver grandes distorções entre os dados fornecidos, estando o requisito plenamente atendido. Tendo constatado apenas o ajuizamento de uma Ação Monitória, recentemente protocolada, por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados União Mato Grosso do Sul - SICREDI União MS, autos de nº 8007003-38.2024.8.05.0154, ajuizados na 2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais de Luís Eduardo Magalhães.

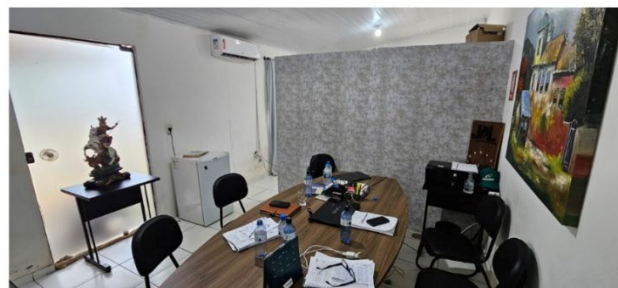
8. DA VISITA IN LOCO / RELATÓRIO FOTOGRÁFICO:

Em Luís Eduardo Magalhães, o Dr. Victor Dutra (OAB/BA 50.678), na sede da empresa, se reuniu com o Sr. José Ricardo, sócio da empresa e a Sra. Aline, sua esposa e que também desempenha atividades gerenciais na empresa. Na oportunidade apresentaram as instalações da Requerente, bem como funcionamento atual da operação, conforme relatório fotográfico abaixo:

WWW.AJUDD.COM.BR
CONTATO@AJUDD.COM.BR



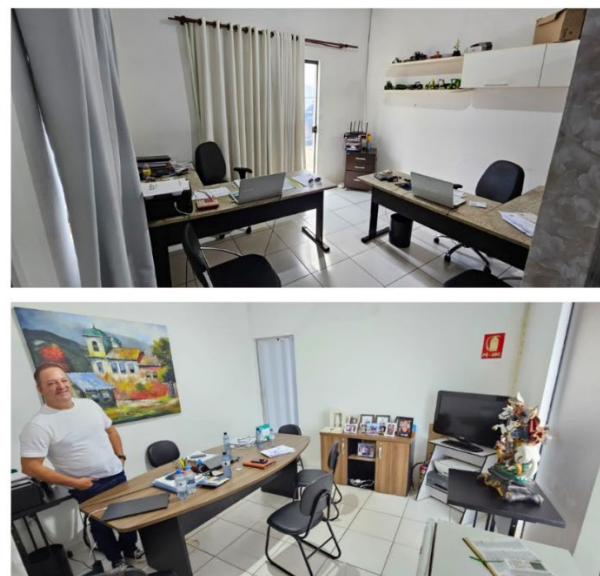
**SEDE DA
RURAL
COTTON**



WWW.AJUDD.COM.BR
CONTATO@AJUDD.COM.BR



**SEDE DA
RURAL
COTTON**



Quanto aos 3 (três) caminhões listados como bens essenciais da atividade, no momento da visita, encontravam-se em operação para entrega de mercadorias, sendo objeto de constatação física em momento posterior. Os Comprovantes de Veículos (CRLV) foram solicitados e apresentados.

WWW.AJUDD.COM.BR
CONTATO@AJUDD.COM.BR



9. CONCLUSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL SEM PREJUÍZO DE ANÁLISE DA TUTELA DE URGÊNCIA

Diante do exposto, CONSTATA-SE em averiguação PRÉVIA, e sem prejuízo de aprofundamento em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial que:

- Dos 23 (vinte e três) requisitos trazidos em Lei, 17 (dezessete) foram atendidos em sua integralidade (apontados em verde), 2 (dois) não se aplicam ao caso (apontados em cinza), 5 (cinco) foram atendidos parcialmente, (apontados em amarelo), sendo passíveis de complementação, sem prejuízo da análise emergencial preconizada pela Lei.
- Faz-se necessária, pela Requerente, a complementação dos 5 (cinco) itens atendidos parcialmente (apontados em amarelo);
- Os documentos parcialmente atendidos são passíveis de complementação e, em nossa opinião, não impedem a concessão imediata do processamento da Recuperação Judicial, diante do atendimento de mais de 80% dos demais pressupostos;
- Constatou-se que, diante das atividades de transporte e frete realizadas pela empresa, há probabilidade e risco de dano sobre os bens apontados como essenciais: caminhões MAN TGX placas OUY0443, OUI0E41 e OZO0444.
- Caso o douto juízo entenda pelo deferimento do processamento, deve a Administração Judicial nomeada para o caso atentar-se para a melhoria da governança contábil e gerencial da sociedade empresária, visando obtenção de informações mais fidedignas, com tempo-resposta e acurácia mais adequada para o juízo e para os credores. Nossa equipe ficará honrada de poder auxiliar o juízo neste mister.

WWW.AJUDD.COM.BR
CONTATO@AJUDDCOM.BR



Espera este AJ ter cumprido o múnus de auxiliar o n. Juízo, colocando-se à disposição para quaisquer providências adicionais que se fizerem necessárias.

Nestes termos, pede deferimento.

Luís Eduardo Magalhães - BA, 13 de dezembro de 2024

VICTOR BARBOSA DUTRA

Administrador judicial

OAB/MG 144.471 | OAB/BA 50.678

ADRIANO SINTRA SANTOS PEREIRA

OAB/BA 53.781

LEONARDO VIANA SILVA

OAB/BA 61.826

RACHEL CARDOSO

CRC/BA 46.702

LARISSA BLEZA CABRAL SOUZA

OAB/BA 81.696

WWW.AJUDD.COM.BR
CONTATO@AJUDD.COM.BR



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BAHIA.

PROCESSO nº: 8006736-66.2024.8.05.0154

RURAL COTTON COMERCIO TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA, já qualificado nos autos de numeração em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar a documentação requerida pelo Administrador Judicial no laudo de constatação prévia disponibilizado no Id. 478719501, nos autos da recuperação judicial de numeração em epígrafe.

O Administrador Judicial, ao elaborar o laudo de constatação prévia (Id. 478719501), incluiu, nas folhas 12 a 15, um checklist detalhado da documentação apresentada pela requerente, identificando a necessidade pontual de complementação documental por parte da Autora.

Embora o ilustre Administrador Judicial tenha concluído que as pendências não impedem o deferimento do processamento da recuperação judicial (vide item 3 do tópico 9 do referido laudo), colaciona-se aos autos todos os documentos apontados como ausentes, para fins de garantir o cumprimento de todas as exigências legais para o regular prosseguimento do feito.

De forma esquematizada, segue abaixo a relação dos documentos solicitados pelo Administrador Judicial, acompanhada da comprovação de cumprimento por parte da requerente. Conforme vejamos:



DOCUMENTO SOLICITADO PELO AJ NO ID. 478719501	DOCUMENTO JUNTADO PELA REQUERENTE
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, inclusive aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial. (item 22).	Doc. 01¹. CRLV dos veículos indicados na relação de bens da empresa (Id. 474720340).
Relatório detalhado do passivo fiscal. (item 27).	Doc. 02. Relatório de situação fiscal Federal e extrato de débitos junto ao Estado da Bahia.
Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores. (item 17).	Doc. 03. IRPF de José Ricardo Bastos César (Documento juntado em segredo de justiça por ter sigilo fiscal).
Certidões dos cartórios de protestos da sede onde a empresa atua e suas filiais. (item 19).	Doc. 04. Certidão de protestos emitida perante o tabelionato de protestos de Luís Eduardo Magalhães .

Logo, conforme demonstrado, a requerente cumpriu com **todas** as exigências feitas pelo r. Auxiliar do Juízo no laudo de constatação prévia.

Cumpre esclarecer que, embora o Perito tenha apontado a existência de cinco pendências destacadas em amarelo, a planilha juntada indica, na verdade, **apenas quatro** itens sujeitos à complementação, evidenciando um mero erro material.

Desta forma, pugna-se pelo deferimento do processamento do pedido da recuperação judicial nos termos da petição exordial.

Termos em que pede deferimento.
Luís Eduardo Magalhães, 14 de dezembro de 2024.

BRENO DUARTE
Advogado

IGOR MACHADO
Advogado

MATHEUS JONES
Advogado

¹ O veículo de placa **OUI0E41** está registrado no CRLV em nome de "JOSÉ RICARDO BASTOS CEZAR" porque, na época da aquisição, a Requerente ainda era registrada como MEI. No entanto, é importante ressaltar que o campo destinado ao "CNPJ" do proprietário no documento está preenchido com o CNPJ da Requerente.



DETRAN- BA

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM

00541740423

PLACA

OUI0E41

EXERCÍCIO

2024

ANO FABRICAÇÃO

2012

ANO MODELO

2013

NÚMERO DO CRV

233797964935



Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA

93264511414

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO

MAN/TGX 29.440 6X4 T

ESPÉCIE / TIPO

TRACAO CAMINHAO TRATOR

PLACA ANTERIOR / UF

*****/**

CHASSI

95328XZZ0DE300072

COR PREDOMINANTE

PRATA

COMBUSTÍVEL

DIESEL

Documento emitido por DETRAN BA (92CC4DAD58717A6F3B414AA3) em 03/09/2024 às 11:41:39.

CATEGORIA

ALUGUEL

CAPACIDADE

.

POTÊNCIA/CILINDRADA

440CV/1240

PESO BRUTO TOTAL

23.0

MOTOR

51532411283242

CMT

80.0

EIXOS

2

LOTAÇÃO

02P

CARROCERIA

Não APLICAVEL

NOME

JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

CPF / CNPJ

14.285.406/0001-72

LOCAL

LUIS EDUARDO MAGALHAES BA

DATA

29/08/2024

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF

*

DATA DE QUITAÇÃO

*

PAGAMENTO

☐ COTA ÚNICA

☐ PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)

*

CUSTO DO BILHETE (R\$)

*

CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)

*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$)

*

VALOR DO IOF (R\$)

*

VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)

*

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.



DISPONÍVEL NO Google Play



Baixe na App Store

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 18:01:37

Número do documento: 24121518215255800000460263951

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121518215255800000460263951>

Assinado eletronicamente por: BRENO DUARTE MAGALHAES - 15/12/2024 18:21:53

DETRAN- BA

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM

00599775890

PLACA

OUY0443

EXERCÍCIO

2024

ANO FABRICAÇÃO

2013

ANO MODELO

2013

NÚMERO DO CRV

223512962645



Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA

18983328825

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO

MAN/TGX 29.440 6X4 T

ESPÉCIE / TIPO

TRACAO CAMINHAO TRATOR

PLACA ANTERIOR / UF

OUY0443/BA

CHASSI

95328XZZ9DE300653

COR PREDOMINANTE

BRANCA

COMBUSTÍVEL

DIESEL

Documento emitido por Renavam-WS (27578ea1) em 13/12/2023 às 09:51:42.

CATEGORIA

ALUGUEL

CAPACIDADE

.

POTÊNCIA/CILINDRADA

440CV/1240

PESO BRUTO TOTAL

23.0

MOTOR

51532871913294

CMT

80.0

EIXOS

3

LOTAÇÃO

02P

CARROCERIA

Não APLICAVEL

NOME

RURAL COTTON COMERCIO T E I E EPP

CPF / CNPJ

14.285.406/0001-72

LOCAL

LUIS EDUARDO MAGALHAES BA

DATA

13/05/2024

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF

*

DATA DE QUITAÇÃO

*

PAGAMENTO

☐ COTA ÚNICA

☐ PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO
FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)

*

CUSTO DO
BILHETE (R\$)

*

CUSTO EFETIVO
DO SEGURO (R\$)

*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE
TRÂNSITO (R\$)

*

VALOR DO IOF (R\$)

*

VALOR TOTAL A SER PAGO
PELO SEGURADO (R\$)

*

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.



DISPONÍVEL NO
Google Play



Baixe na
App Store

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 18:01:37

Número do documento: 24121518215255800000460263951

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121518215255800000460263951>

Assinado eletronicamente por: BRENO DUARTE MAGALHAES - 15/12/2024 18:21:53

DETRAN- BA

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM

01022533778

PLACA

OZO0444

EXERCÍCIO

2024

ANO FABRICAÇÃO

2013

ANO MODELO

2013

NÚMERO DO CRV

244130729500



Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA

47180101545

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO

MAN/TGX 29.440 6X4 T

ESPÉCIE / TIPO

TRACAO CAMINHAO TRATOR

PLACA ANTERIOR / UF

OZO0444/BA

CHASSI

95328XZZ0DE300699

COR PREDOMINANTE

BRANCA

COMBUSTÍVEL

DIESEL

Documento emitido por DETRAN BA (92CC4DAD58717A6F3B414AA3) em 04/09/2024 às 18:02:35.

CATEGORIA

ALUGUEL

CAPACIDADE

.

POTÊNCIA/CILINDRADA

440CV/1240

PESO BRUTO TOTAL

23.0

MOTOR

51532920913294

CMT

80.0

EIXOS

3

LOTAÇÃO

02P

CARROCERIA

Não APLICAVEL

NOME

RURAL COTTON COMERCIO TRANSPORTES E INDU

CPF / CNPJ

14.285.406/0001-72

LOCAL

LUIS EDUARDO MAGALHAES BA

DATA

04/09/2024

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF

*

DATA DE QUITAÇÃO

*

PAGAMENTO

☐ COTA ÚNICA

☐ PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)

*

CUSTO DO BILHETE (R\$)

*

CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)

*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$)

*

VALOR DO IOF (R\$)

*

VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)

*

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.



DISPONÍVEL NO Google Play



Baixe na App Store

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 18:01:37

Número do documento: 24121518215255800000460263951

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121518215255800000460263951>

Assinado eletronicamente por: BRENO DUARTE MAGALHAES - 15/12/2024 18:21:53

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Informações do Contribuinte



(.././Home)

RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA  

Extrato de Débito

Sua sessão expira em: 39:08

Home (.././Home)

Razão Social: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

Inscrição Estadual: 013.676.313

CNPJ/CPF: 14.285.406/0001-72

ICMS

10



registros por página

Pesquisar

PAF	Tipo	Fase	Situação	Valor (R\$)	Pagar	Parcelar
2724661673220	Notificação Fiscal	Dív Ativ	INSC NA D ATIVA	1.146,95		
2989420138234	Notificação Fiscal	Dív Ativ	INSC NA D ATIVA	1.204,64		
8100009743243	Débito Declarado	Inicial	REVEL - INADIMP	4.276,65		
8100010937242	Débito Declarado	Inicial	REVEL - INADIMP	4.603,87		
8100013721240	Débito Declarado	Inicial	REVEL - INADIMP	3.966,99		
8500000930232	Débito Declarado	Ajuizado	AJUIZADO	30.025,38		

Mostrando 1 até 6 de 6 registro(s)



1



Parcelamento



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 18:01:37
Número do documento: 24121518215344000000460263952
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121518215344000000460263952>
Assinado eletronicamente por: BRENO DUARTE MAGALHAES - 15/12/2024 18:21:54

Parcelamento	Parc. Total	Parc. Pagas	Parc. Em Atraso	Saldo (R\$)	Pagamento
Informação! Não existem ocorrências para essa consulta.					
IPVA					
Data Venc.	Placa	Ano Referência	Valor (R\$)	Pagar	
Informação! Não existem ocorrências para essa consulta.					
Taxas					
PAF	Tipo	Fase	Situação	Valor (R\$)	Pagar
Informação! Não existem ocorrências para essa consulta.					
Obrigações Acessórias					
Referência	Histórico	Insc. Estadual			
Informação! Não existem ocorrências para essa consulta.					



📍 SISTEMA TRIBUTÁRIO SEFAZ - Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia

📌 2º Avenida nº 260 - CEP 41.745-003, CAB, Salvador | Bahia

ASLIB: 3.2.1.0



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 18:01:37
Número do documento: 24121518215344000000460263952
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121518215344000000460263952>
Assinado eletronicamente por: BRENO DUARTE MAGALHAES - 15/12/2024 18:21:54



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CPF do código de acesso: 015.006.525-63

12/12/2024 11:17:48

Página: 1 / 1

CNPJ: 14.285.406 - RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

Dados Cadastrais da Matriz

CNPJ: 14.285.406/0001-72

UA de Domicílio: ARF BARREIRAS-BA

Código da UA: 05.102.01

Endereço: R 7 DE SETEMBRO,390 - SALA 02

Bairro: JARDIM PARAISO

CEP: 47850-000 Município: LUIS EDUARDO MAGALHAES

UF: BA

Responsável: 473.797.070-00 - JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

Situação: ATIVA

Natureza Jurídica: 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Data de Abertura: 02/09/2011

CNAE: 4623-1/09 - Comércio atacadista de alimentos para animais

Porte da Empresa: DEMAIS

Sócios e Administradores

CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Situação Cadastral	Cap. Social	Cap. Votante
473.797.070-00	JOSE RICARDO BASTOS CEZAR	SOCIO ADMINISTRADOR	REGULAR	100,00%	

Certidão Emitida

CNPJ: 14.285.406/0001-72

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa: 2F3E.B988.5976.E620

Emissão: 25/04/2024

Data de Validade: 22/10/2024

Diagnóstico Fiscal na Receita Federal

Omissão de DCTF

(Período de Apuração) 2020 - JUL AGO

Pendência - Processo Fiscal (SIEF)

CNPJ: 14.285.406/0001-72

Processo	Situação	Localização
19414.387.332/2023-59	DEVEDOR	SETOR PROC ELETRONICO REFIS DRF FSA BA
19414.387.333/2023-01	DEVEDOR	SETOR PROC ELETRONICO REFIS DRF FSA BA

Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Não foram detectadas pendências/exigibilidades suspensas para esse contribuinte nos controles da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Final do Relatório



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***-65 em 05/02/2025 18:01:37
Número do documento: 2412151821534400000460263952
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412151821534400000460263952>
Assinado eletronicamente por: BRENO DUARTE MAGALHAES - 15/12/2024 18:21:54

Protocolo de Certidão: 17421/2024
Daje: 1334-002.253850

CERTIDÃO NEGATIVA

Nome: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA
Documento: CNPJ 14.285.406/0001-72

Certifico que, revendo os LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTOS, não consta título algum protestado da responsabilidade de **RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA** documento de identificação **CNPJ 14.285.406/0001-72** a constar dos 5(CINCO) ANOS anteriores à presente data.

O referido acima é verdade e dou fé.
Esta certidão não terá validade com emendas, rasuras ou entrelinhas.
Esta certidão tem validade de 30 dias a contar da data de expedição.

LUIS EDUARDO MAGALHAES-BA, 12 de Dezembro de 2024

LUANA FERREIRA DA SILVA
ESCREVENTE

Emol	Taxa Fisc.	FECOM	Def.	PGE	FMMPBA	Total
R\$11,03	R\$7,83	R\$3,01	R\$0,30	R\$0,44	R\$0,23	R\$22,84

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1334.AD320350-7
I408NPJ43X
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200

Processo Nº	8006736-66.2024.8.05.0154	
Classe:	OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)	
REQUERENTE:	RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA	

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a parte Autora recolheu as custas com base no Item XV, da Tabela de Custas, razão pela qual promovo a intimação para recolher o valor complementar, conforme item I "Das causas em geral", de acordo com o respectivo valor da causa.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 16 de dezembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente



Resultado DAJE

Detalhes do DAJE

DAJE	9999.034.046558	Data de emissão	21/11/2024	Hora de emissão	16:33:06
Valor da DAJE	R\$ 384,52	Quantidade DAJE	1	Data de vencimento	26/11/2024
Novo Código do Cartório	1337	Denominação do Cartório	VARA CÍVEL / LUÍS EDUARDO MAGALHÃES		
Código do tipo do ato	36013	Valor do Ato	R\$ 384,52		
Comarca	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES				
Tipo de Daje	DAJE PRINCIPAL				
Descrição tipo do ato	XV - DEMAIS PROCESSOS OU PROCEDIMENTOS SEM VALOR DECLARADO, INCLUSIVE INCIDENTAIS, E DE IMPUGNAÇÕES EM GERAL				
Contribuinte	RURAL COTTON COMERCIO TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA				
Endereço	RUA 7 DE SETEMBRO, 390-JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA, CEP 47.850-000				
CPF / CNPJ	14285406000172				
Situação	PAGO				
Status Transferência	NÃO HÁ TRANSFERÊNCIAS PARA ESTE DAJE.				
Daje Bloqueado	NÃO				
Observação					

Pagamentos DAJE Principal

Banco	Agência	Data do pagamento	Valor pago	Valor declarado	Pag. Primário	Código de Autenticação do banco	Pag. Transferido
BRABESCO		21/11/2024	R\$ 384,52		Sim	00008243120	---

Nova Consulta

Impressão 2a via principal





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 478983226

Processo Nº : 8006736-66.2024.8.05.0154

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

IGOR RIBEIRO MACHADO (OAB:BA81277), BRENO DUARTE MAGALHAES (OAB:BA81272), MATHEUS SIMOES JONES (OAB:BA81628),
ADVOGADO registrado(a) civilmente como VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121610554610800000460355042>

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8006736-66.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s): IGOR RIBEIRO MACHADO (OAB:BA81277), BRENO DUARTE MAGALHAES (OAB:BA81272), MATHEUS SIMOES JONES (OAB:BA81628), ADVOGADO registrado(a) civilmente como VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 17/12/2024.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em

Prazo (dias)	Término do prazo
5	.

Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8006736-66.2024.8.05.0154 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Advogado: Matheus Simoes Jones (OAB:BA81628)
Advogado: Igor Ribeiro Machado (OAB:BA81277)
Advogado: Breno Duarte Magalhaes (OAB:BA81272)

Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA



1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: [478983226](#)

Processo Nº : 8006736-66.2024.8.05.0154

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

IGOR RIBEIRO MACHADO (OAB:BA81277), BRENO DUARTE MAGALHAES (OAB:BA81272), MATHEUS SIMOES JONES (OAB:BA81628), ADVOGADO registrado(a) civilmente como VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121610554610800000460355042>

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 27 de dezembro de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)





Processo Nº	8006736-66.2024.8.05.0154	
Classe:	OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)	
REQUERENTE:	RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA	

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Conforme Certidão de ID 478983211, fica intimada a parte **AUTORA**, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias promover o recolhimento do complemento das custas de ingresso.

Luís Eduardo Magalhães, 16 de dezembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200

Processo Nº	8006736-66.2024.8.05.0154	
Classe:	OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)	
REQUERENTE:	RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA	

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que analisando os autos constatei que há um pedido de PARCELAMENTO DAS CUSTAS DE INGRESSO (Das causas em geral), assim, remeto os autos conclusos ao MM. Juiz para análise.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 16 de dezembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8006736-66.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s): IGOR RIBEIRO MACHADO (OAB:BA81277), BRENO DUARTE MAGALHAES (OAB:BA81272), MATHEUS SIMOES JONES (OAB:BA81628), ADVOGADO registrado(a) civilmente como VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)
Advogado(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial, proposta pela sociedade empresária **Rural Cotton Comércio Transportes e Indústria LTDA.**, neste ato representada por seu sócio-proprietário e administrador José Ricardo Bastos Cezar.

No requerimento inicial, a parte Autora esclarece que, após anos de vínculos de natureza empregatícia, notável expertise e destaque de sua capacidade profissional no mercado corporativo local do agronegócio, especialmente no setor de logística, o sócio-fundador (Sr. José Ricardo Bastos Cezar), decidiu empreender esforços e captar recursos para concretizar a pretensão de constituir a sua própria empresa, no ramo de compra e venda de grãos, especialmente a corretagem de algodão e na infraestrutura logística, criando formalmente a sociedade empresária Rural Cotton Comércio Transportes e Indústria LTDA., no dia 02/09/2011.

A propósito, aduzindo que, com intensidade da atividade econômica, aumento de sua contratação pelo mercado local e com a aquisição de crédito, a Autora sustenta que a atividade econômica explorada se desenvolveu aceleradamente, com a



expansão dos serviços de corretagem de algodão e sua posição no mercado local.

Não obstante, a sociedade empresária argumenta que está passando por grandes dificuldades financeiras, conforme documentos contábeis que instruem a exordial, em razão de diversos fatores conjuntos, quais sejam: condições climáticas adversas (secas e chuvas excessivas), ocasionando a redução significativa da produtividade de grãos; instabilidade no preço das *commodities*; a redução substancial da contratação dos produtores rurais para o transporte de grãos; o aumento significativo da inadimplência dos contratantes; o aumento considerável no preço de insumos, principalmente dos combustíveis (diesel) e pneus nos últimos 12 (doze) meses; e, ainda, a elevada carga tributária no mercado interno.

Apesar do cenário atual que ainda se encontra a empresa, a Requerente aduz que está em pleno funcionamento, gerando empregos e renda, bem como faturamento capaz de honrar com as obrigações contratuais e perante o Poder Público, motivo pelo qual sustenta que é viável do ponto de vista socioeconômico e é plenamente possível o seu soerguimento.

Assim, com essas alegações de fato e de direito, a sociedade empresária formulou, inicialmente, requerimento de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da recuperação judicial, notadamente o reconhecimento da essencialidade dos bens e suspensão das medidas expropriatórias, e, logo após, formulou o pedido principal de recuperação judicial, basicamente reiterando a causa de pedir inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

De início, em razão do valor da causa e dos motivos declinados pela Requerente, utilizo-me da prerrogativa constante no art. 98, § 6º, do CPC, inovação do



CPC/2015 dada ao magistrado, para **DEFERIR O PARCELAMENTO das custas de ingresso** em 07 (sete) vezes, cujos comprovantes deverão ser acostados aos autos até o dia 10 de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição (art. 290, do CPC).

Oportunamente, advirto que as taxas judiciárias concernentes aos demais serviços e despesas processuais incidentais devem ser recolhidas previamente e integralmente a realização do ato. Com efeito, não sendo juntados os DAJE's e comprovantes de pagamento nos prazos mensais periódicos estabelecidos, determino que venham os autos conclusos para imediato cancelamento da distribuição.

1. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

De início, é necessário mencionar que o direito brasileiro elegeu **O LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMO CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA** do Juízo falimentar e recuperacional, conforme texto expresso do art. 3º da Lei de Recuperação de Empresas:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Outrossim, ainda que a definição do principal estabelecimento não traduza termo unívoco e tenha dado ensejo a sérios debates para sua definição, sua compreensão já está há muito assentada na cultura jurídica nacional e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a segunda seção do STJ tem entendimento pacífico e reiterado no sentido de que o principal estabelecimento corresponde àquele em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", **O CENTRO EFETIVO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL**. Com isso, não há espaço para se



cogitar da adoção da sede ou domicílio empresário/sociedade empresária como local definidor do Juízo competente. A propósito, vejamos recente acórdão da Segunda Seção do STJ reiterando sua jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. FORO COMPETENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o Juízo competente para processar e julgar pedido de falência deve ser o **do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa**, segundo o conceito de "principal estabelecimento do devedor" previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005 2. Agravo interno desprovido. (Processo AgInt nos EDcl no CC 172719 / RS Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência 2020/0132808-7 / Relator (a) Ministro Raul Araújo / Órgão Julgador – Segunda Seção / Data da Publicação DJe **27/10/2020**).

Assim, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão “principal estabelecimento do devedor” constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', **não sendo, de outra parte, “aquele a que os estatutos conferem o título principal**, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor”.

Do mesmo modo, no julgamento do Conflito de Competência nº 163.818-ES, também o STJ fixou o entendimento de que, muito embora a redação da regra de competência pareça enunciar a adoção de critério *ex ratione loci*, ordinariamente associado à competência relativa na teoria geral do processo, a fixação da competência do Juízo recuperacional e falimentar consubstancia verdadeira regra



de **competência absoluta**.

Destarte, apesar de ter utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de **competência absoluta, inderrogável e improrrogável**, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda.

Na mesma oportunidade, a Segunda Seção do STJ, também destacou que no curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, **não acarretam a alteração do juízo competente**, uma vez que abriria espaço para manipulações do Juízo natural e possível embaraço do andamento da própria recuperação (STJ no CC 163.818-ES).

Ademais, **se tratando de grupo econômico sob controle societário comum**, o novo art. 69-G, § 2º da LRJF (incluído pela Lei nº 14.112/2020), expressamente estabelece o mesmo critério para definição de competência, vejamos: “O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

Pois bem.

No caso em tela, considerando que grupo recuperando explora a atividade econômica no ramo de comercialização de grãos, insumos agrícolas e transportes de mercadorias, constata-se, através dos elementos probatórios que instruem a exordial, que o principal estabelecimento **está situado nesta Comarca**, no local onde **funciona a sede** e onde foi criado o grupo, situado na Rua 7 de Setembro, nº 390, bairro Jardim Paraíso, CEP 47.850-000, nesta cidade.

Ora, é possível constatar que, na sede situada nesta Comarca, é o local



onde é realizado o maior volume de negócios, onde ocorreu suas deliberações mais importantes, contratação para a prestação dos principais serviços comercializados pelo grupo, aquisições de crédito e compra de equipamentos. Portanto, é o local em que se encontra o **centro vital** das principais atividades do grupo empresarial. Assim, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005 e jurisprudência do STJ, **RECONHEÇO A COMPETÊNCIA** deste Foro para processamento deste pedido de recuperação judicial.

2. REQUISITOS PARA RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO

Em conformidade com os **fundamentos** da República estabelecidos no inciso IV do art. 1º da CF e os **princípios** que regem a atividade e ordem econômica no Estado Brasileiro (positivados no art. 170 da CF), **é incontroverso** no país que qualquer atividade econômica organizada apresenta relevante e fundamental papel perante a sociedade, uma vez que, por este instituto, fomenta-se a circulação de riqueza no seio social, mediante estímulo ao mercado de consumo, promove-se relações empregatícias, reduzindo-se, por decorrência, o índice de desemprego do país, além de impulsionar a arrecadação de impostos para as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, atendendo, por tudo isso, ao conceito de função social da propriedade privada.

Com essa inspiração, foi criado o instituto da Recuperação Judicial para o empresário e a sociedade empresária, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante inteligência do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Não obstante, o art. 48 da LRJF estabelece os **pressupostos** e



requisitos cumulativos para que o devedor (empresário ou sociedade empresária) possa requerer a recuperação judicial. Vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Assim, o dispositivo legal impõe que o devedor **esteja devidamente registrado na Junta Comercial**. Salvo a situação do produtor rural que possui tratamento diferenciado pelo art. 971 do CC e jurisprudência do STJ, em regra a Lei **não admite** o pedido de recuperação judicial por quem não esteja regularmente registrado na Junta Comercial, como é o caso do empresário irregular ou a sociedade em comum, bem como é necessário, **após** o registro, do prazo mínimo de **2 (dois) anos de efetivo exercício da atividade empresarial** para que o Autor possa pleitear o instituto.

Ainda, é necessário a observância de pressupostos negativos em



relação a pessoa do devedor: **não ser falido** ou que, ao menos, estejam extintas as obrigações; **não ter qualquer outra** recuperação judicial (inclusive a especial para ME e EPP) concedida há menos de 5 (cinco) anos; e **não ter sido condenado** por crimes falimentares (empresário, administrador ou sócio controlador)

Isto posto, os incisos do *caput* do art. 51 da LRJF, com as alterações recentes dadas pela Lei nº 14.112/20, estabelece os **requisitos da petição inicial** da recuperação judicial e quais **documentos** categoricamente devem instruir a pretensão principal. Vejamos:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a



natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada



dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Ademais, também é relevante mencionar que, antes permitida pela jurisprudência do STJ e, agora, com previsão específica dada pela Lei nº 14.112/2020 (com a inclusão dos arts. 69-G ao 69-L à LRJF), é plenamente possível a formação de **litisconsórcio ativo** na recuperação judicial, para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, regulamentada em 2 (dois) tipos: **consolidação processual** (art. 69-G) e a **consolidação substancial** (art. 69-J e art. 69-L).

Pois bem.

No caso em tela, após análise da numerosa e imensa documentação colacionada nos autos, constata-se que a sociedade empresária Recuperanda foi constituída e devidamente registrada na Junta Comercial **no dia 02/09/2011**, portanto, possui mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício da atividade econômica organizada, conforme **TERMO DE AUTENTICAÇÃO** e **certificado de registro** fornecido pela **JUCEB**.

Também verifica-se que a causa de pedir adequadamente observou os requisitos específicos, notadamente **AO EXPOR AS CAUSAS CONCRETAS** da situação patrimonial do devedor, as razões da crise econômico-financeira, o **balanço patrimonial**, as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, a **relação nominal completa** dos credores e dos empregados, com os seus respectivos crédito, bem como as **certidões**, os **relatórios** e **extratos** exigidos nos incisos do **art. 51** da LRJF.

A propósito, em estrita observância a supracitada Lei de regência, foi inicialmente determinado por este Órgão Jurisdicional e, apresentado pelo Perito designado, **laudo de constatação prévia**, oportunidade em que o auxiliar do Juízo



apresentou um resumo objetivo, mas completo, de todas as informações necessárias para este momento processual, inclusive mencionando, no parecer complementar, **após juntada de nova** documentação pelo Requerente, que o presente requerimento **está instruído com todos** os elementos probatórios necessários.

Por fim, com a **inclusão** do § 5º no art. 51-A (pela Lei nº 14.112/2020), registro que é **vedado** ao Juízo competente indeferir o processamento da recuperação judicial baseado na **análise de viabilidade** econômica do devedor, cuja análise **pormenorizada** será oportunamente feita no curso do procedimento, com a **apresentação** do Plano de Recuperação Judicial e, em seguida, na **Assembleia Geral** de Credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial (art. 56, LRJ). Assim, deixo de apreciar tal circunstância nesse momento processual.

Ante o exposto, observada a norma de fixação da competência jurisdicional interna, presentes a legitimidade ativa, os pressupostos, as condições e requisitos específicos legais, bem como estando a pretensão principal instruída com a documentação imposta, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/05 **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade empresária Rural Cotton Comércio Transportes e Indústria LTDA. (CNPJ sob nº 14.285.406/0001-72).

3. CONSECTÁRIOS

3.1. Com efeito, nos termos do art. 6º, inciso I da LRJF determino a **SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO** das obrigações e todos os créditos em face do devedor existente na data do pedido, ainda que não vencidos. Não obstante, registro que terá prosseguimento normal, no juízo competente no qual estiver se processando, a ação que demandar **quantia ilíquida** (§ 1º/art. 6º);

3.2. Com fundamento no art. 6º, inciso II e art. 52, inciso III da Lei, determino a **SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES** ajuizadas contra o devedor, inclusive



daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, **pelo prazo de 180** (cento e oitenta) dias, contado desta data, **permanecendo** os respectivos autos no juízo onde se processam, **ressalvadas** as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Oportunamente, advirto que é **incumbência processual** do devedor recuperando **comunicar** a suspensão aos respectivos juízos competentes (§ 3º do art. 52 da Lei). Outrossim, também registro que o prazo do *Stay Period* é **contado em dias corridos e contínuos**, conforme magistério da jurisprudência do STJ fixado no julgamento do REsp nº 1.802.455/SP.

3.3. Nos termos do art. 6º, inciso III da LRJF, determino a **PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA** de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, bem como a proibição **da retirada** de todos os bens necessários ao desempenho das atividades das recuperandas, pelo **prazo de 180** (cento e oitenta) dias contados desta decisão. Com este fundamento, **DEFIRO** o requerimento do Recuperando e determino a **imediata devolução dos veículos** que foram apreendidos após a distribuição desta ação. Assim, **OFICIE-SE** o Juízo processante para cumprimento deste comando;

3.4. Com fundamento no art. 52, inciso II da Lei, determino a **DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS** para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei;

3.5. Determino que em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial **deverá ser acrescida**,



após o nome empresarial, a **expressão** "em Recuperação Judicial". A propósito, determino que **OFICIE-SE** ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, **para a anotação** da recuperação judicial nos registros correspondentes;

3.6. Conforme regência do art. 52, inciso V da LRJF, determino que **INTIMEM-SE PESSOALMENTE**, por meio eletrônico e perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art. 269, § 3º do CPC), o Ministério Público e os Entes das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que **tomem conhecimento** da recuperação judicial e **informem** eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

3.7. Ordeno ao devedor que **apresente as contas demonstrativas mensais**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, inciso IV da Lei;

3.8. Em observância ao § 1º do art. 52 da Lei, determino **PUBLICAÇÃO DE EDITAL** no órgão oficial, que deverá conter: I – o resumo do pedido do devedor e desta decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. **INTIME-SE** o Recuperando, através de seus advogados constituídos, para recolher a taxa judiciária pertinente.

4. NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Em observância aos atributos exigidos no art. 21 da Lei e nos termos



do art. 52, inciso I, **NOMEIO** para o exercício da função de **ADMINISTRADOR JUDICIAL** o Sr. Victor Barbosa Dutra, Advogado, endereço comercial situado na rua Rua Maximiliano Fernandes, 33, 1º andar, Centro Empresarial Maxx, Vitória da Conquista/Bahia, e-mail: contato@barbosadutra.com.br, Telefones n. (77) 3028-1100 e nº (77) 9 9854-1200, habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), devendo ser **intimado pessoalmente** para informar a este Juízo, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, se aceita o encargo.

Advirta-se que **competete** ao administrador judicial, sob a fiscalização deste Órgão Jurisdicional e do eventual Comitê de Credores, **exercer** as atribuições estabelecidas nos incisos I e II do art. 22 da LRJF, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe. Outrossim, este Magistrado também exige que o auxiliar do juízo, ora nomeado, **compareça presencialmente** na sede deste Juízo, para **esclarecimentos** da condução dos trabalhos desempenhados, situação da empresa e apresentação de relatórios, com frequência periódica de, ao menos, a **cada 2 (dois) meses**.

Em conformidade aos parâmetros estabelecidos no art. 24 da Lei, notadamente a **capacidade de pagamento** do devedor, o **grau de complexidade** do trabalho e os **valores praticados no mercado** para o desempenho de atividades semelhantes, **ARBITRO A REMUNERAÇÃO** do Administrador Judicial no montante de **3%** (três por cento) **sobre o valor devido aos credores** submetidos à presente recuperação judicial, devendo o valor total ser pago em **prestações mensais, iguais e sucessivas** no próximos 24 (vinte e quatro) meses, diretamente ao profissional.

Oportunamente, nos termos do § 1º do art. 51-A da LRJF, **ARBITRO**, em favor do mesmo profissional que anteriormente foi nomeado para realizar o Laudo de Constatação Prévia, o **percentual de 0.2% sobre o valor total dos créditos** submetidos ao presente feito.

5. VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DOS CRÉDITO



5.1. Consoante inteligência do art. 7º da LRJF, registro que a verificação dos créditos é de **atribuição** e será **realizada** pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores. Com efeito, quando for publicado o edital previsto no art. 52, § 1º da Lei, **OS CREDORES TERÃO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAR** ao administrador judicial suas **habilitações** ou suas **divergências** quanto aos créditos relacionados.

A propósito, em observância ao art. 9º da Lei, é relevante mencionar que a habilitação de crédito a ser requerida pelo credor **deverá conter**: I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Caso não seja observado o prazo acima, advirto que as habilitações de crédito serão recebidas como **retardatárias**, a qual tem como penalidade **não terem direito a voto** nas deliberações da assembléia-geral de credores (salvo crédito trabalhista) e, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, deverão ser apresentadas **como impugnação**, conforme regência do art. 10 da LRJF.

5.2. Em seguida, o administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos e após manifestação dos credores (habilitações ou divergências), **FARÁ PUBLICAR EDITAL CONTENDO A RELAÇÃO DE CREDORES** no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei **terão acesso aos documentos** que fundamentaram a elaboração dessa relação.



5.3. Logo após, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, **contados** da publicação do edital supramencionado, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público **PODEM APRESENTAR AO JUIZ IMPUGNAÇÃO** contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou se manifestando contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Oportunamente, advirto que as impugnações devem ser apresentadas **em autos apartados/próprios** e distribuídas em **conexão/associadas** com esta ação principal, instruídas com os documentos pertinentes, sob pena de não serem conhecidas por este Órgão Jurisdicional. Outrossim, registro que as impugnações serão adequadamente processadas e apreciadas por este Juízo, nos termos do rito estabelecido nos arts. 13 a 15 da LRJF.

5.4. Por fim, caso **não haja** impugnações, desde já registro que este Juízo **homologará**, como quadro-geral de credores, a relação dos credores apresentadas pelo administrador judicial.

6. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

6.1. Com fundamento no art. 53 da Lei, determino que o Devedor Recuperando **APRESENTE**, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sob pena de convolação em falência, o qual deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Advirto que o plano de recuperação judicial **não poderá** prever prazo



superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, bem como **não poderá, ainda, prever** prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, **salvo** de observado os requisitos cumulativos estabelecidos nos incisos do § 2º do art. 54 da Lei.

6.2. Em seguida, a partir do momento em que for apresentado o plano, desde já determino que **PUBLIQUE-SE EDITAL**, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para **manifestar eventuais objeções**, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei.

Outrossim, qualquer credor poderá manifestar ao juiz **sua objeção** ao plano de recuperação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias **contados** da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei. Caso, na data da publicação da relação de credores, **ainda não tenha sido publicado** o edital de aviso, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

6.3. Para fins de organização e evitar bagunça processual, **somente após o cumprimento integral** de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), devidamente certificado, venha os conclusos para apreciação dos pontos controvertidos. A propósito, caso todos os credores **concordem** e manifestem **anuência** com os termos do plano recuperação judicial apresentado, venha os autos para homologação. Por outro lado, havendo qualquer objeção, registro que este Órgão Jurisdiciona **convocará** a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação, em data a ser designada.

Ante a ausência de incidência, no caso em tela, das hipóteses legais (art. 189 do CPC) de restrição da publicidade, **retire-se** o processo da categoria de



sigiloso.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRA-SE.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 479391252

Processo Nº : 8006736-66.2024.8.05.0154

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

IGOR RIBEIRO MACHADO (OAB:BA81277), BRENO DUARTE MAGALHAES (OAB:BA81272), MATHEUS SIMOES JONES (OAB:BA81628),
ADVOGADO registrado(a) civilmente como VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121719372906200000460725590>

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8006736-66.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s): IGOR RIBEIRO MACHADO (OAB:BA81277), BRENO DUARTE MAGALHAES (OAB:BA81272), MATHEUS SIMOES JONES (OAB:BA81628), ADVOGADO registrado(a) civilmente como VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/12/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em

Prazo (dias)	Término do prazo
15	.

**Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO**

8006736-66.2024.8.05.0154 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Advogado: Matheus Simoes Jones (OAB:BA81628)
Advogado: Igor Ribeiro Machado (OAB:BA81277)
Advogado: Breno Duarte Magalhaes (OAB:BA81272)

Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA



1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: [479391252](#)

Processo Nº : 8006736-66.2024.8.05.0154

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

IGOR RIBEIRO MACHADO (OAB:BA81277), BRENO DUARTE MAGALHAES (OAB:BA81272), MATHEUS SIMOES JONES (OAB:BA81628), ADVOGADO registrado(a) civilmente como VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121719372906200000460725590>

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.

.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 29 de dezembro de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BAHIA.

PROCESSO nº: 8006736-66.2024.8.05.0154

RURAL COTTON COMERCIO TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA, já qualificado nos autos de numeração em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., juntar os seguintes documentos:

- **Doc. 01.** Comprovante de pagamento do parcelamento das custas (parcela 01/07).
- **Doc. 02.** Comprovante de pagamento dos honorários do Administrador Judicial referente à constatação prévia.

Termos em que pede deferimento.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 09 de janeiro de 2025.

BRENO DUARTE
Advogado

IGOR MACHADO
Advogado

MATHEUS JONES
Advogado





Associado: GARDENIA DA SILVA QUEIROZ
Cooperativa: 0911
Conta Corrente: 77354-5

TJ BAHIA - COD. BARRA

AGENTE ARRECADADOR CNC: 748 - BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

Número de controle: 2581329556

Código de Barras: 858000000224398904092500111999903421389191337006

Data do Pagamento: 09/01/2025

Valor Total (R\$): 2.239,89

Mensagem: Pagamento realizado através do Pagamento a Fornecedores do Parceiro BRADESCO.

Autenticação Eletrônica: A587.D1EA.2A75.0A6F.1059.5714.1737.8CD4

* A transação acima foi realizada via Aplicativo Sicredi conforme as condições especificadas neste comprovante.

* Os dados digitados são de responsabilidade do usuário.

* Em caso de agendamento, a efetivação da transação ocorrerá mediante disponibilidade de limite, saldo e demais requisitos do serviço. Acompanhe sua conta e sempre confira a execução dos agendamentos na data programada.

Serviços por telefone 0800 724 4770

SAC 0800 724 7220

Ouvidoria 0800 646 2519

Atendimento às pessoas com deficiência auditiva ou de fala 0800 724 0525





PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA

DAJE

Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial

Emissor 9999

Série 034

Nº 238919



CONTRIBUINTE		CPF/CNPJ	PAGÁVEL ATÉ
RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA		14.285.406/0001-72	11/01/2025
ENDEREÇO		CIDADE	COMARCA
RUA 7 DE SETEMBRO, 390-JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO		LUIS EDUARDO MAGALHÃES	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
CARTÓRIO	RESPONSÁVEL	CÓDIGO DESTINO	
☒ JUDICIAL ☐ EXTRAJUDICIAL	☐ DELEGATÁRIO ☐ SERVIDOR SUBSTITUTO	1337 - VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - LUÍS	
OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO (esta última somente em caso de certidão cível/criminal)		NÚMERO DO ATO/PROCESSO	QUANTIDADE DE ATOS
PARCELA 01 DE 07 - CUSTAS INICIAIS - PROCESSO DE RECUEPRAÇÃO JUDICIAL		80067366620248050154	1
COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº	TIPO/NATUREZA DO ATO		VALOR DO ATO
	91111 - PARCELA 01 DE 07 - CUSTAS INICIAIS - PROCESSO DE		R\$ 2.239,89
Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento.		DATA DE EMISSÃO	VALOR A PAGAR
CUSTAS_JUDICIAIS R\$2.228,69 - FUNSEG R\$11,20		06/01/2025	R\$ 2.239,89



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA

DAJE

Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial

Emissor 9999

Série 034

Nº 238919



CONTRIBUINTE		CPF/CNPJ	PAGÁVEL ATÉ
RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA		14.285.406/0001-72	11/01/2025
ENDEREÇO		CIDADE	COMARCA
RUA 7 DE SETEMBRO, 390-JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO		LUIS EDUARDO MAGALHÃES	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
CARTÓRIO	RESPONSÁVEL	CÓDIGO DESTINO	
☒ JUDICIAL ☐ EXTRAJUDICIAL	☐ DELEGATÁRIO ☐ SERVIDOR SUBSTITUTO	1337 - VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - LUÍS	
OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO (esta última somente em caso de certidão cível/criminal)		NÚMERO DO ATO/PROCESSO	QUANTIDADE DE ATOS
PARCELA 01 DE 07 - CUSTAS INICIAIS - PROCESSO DE RECUEPRAÇÃO JUDICIAL		80067366620248050154	1
COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº	TIPO/NATUREZA DO ATO		VALOR DO ATO
	91111 - PARCELA 01 DE 07 - CUSTAS INICIAIS - PROCESSO DE		R\$ 2.239,89
Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento.		DATA DE EMISSÃO	VALOR A PAGAR
CUSTAS_JUDICIAIS R\$2.228,69 - FUNSEG R\$11,20		06/01/2025	R\$ 2.239,89



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA

DAJE

Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial

Emissor 9999

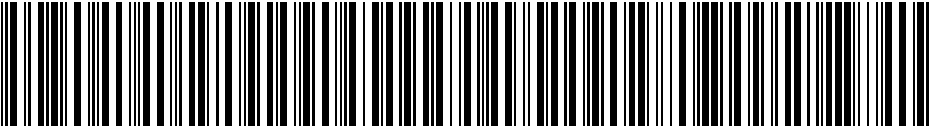
Série 034

Nº 238919



CONTRIBUINTE		CPF/CNPJ	PAGÁVEL ATÉ
RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA		14.285.406/0001-72	11/01/2025
ENDEREÇO		CIDADE	COMARCA
RUA 7 DE SETEMBRO, 390-JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO		LUIS EDUARDO MAGALHÃES	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
CARTÓRIO	RESPONSÁVEL	CÓDIGO DESTINO	
☒ JUDICIAL ☐ EXTRAJUDICIAL	☐ DELEGATÁRIO ☐ SERVIDOR SUBSTITUTO	1337 - VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - LUÍS	
OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO (esta última somente em caso de certidão cível/criminal)		NÚMERO DO ATO/PROCESSO	QUANTIDADE DE ATOS
PARCELA 01 DE 07 - CUSTAS INICIAIS - PROCESSO DE RECUEPRAÇÃO JUDICIAL		80067366620248050154	1
COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº	TIPO/NATUREZA DO ATO		VALOR DO ATO
	91111 - PARCELA 01 DE 07 - CUSTAS INICIAIS - PROCESSO DE		R\$ 2.239,89
Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento.		DATA DE EMISSÃO	VALOR A PAGAR
CUSTAS_JUDICIAIS R\$2.228,69 - FUNSEG R\$11,20		06/01/2025	R\$ 2.239,89

85800000022 4 39890409250 0 11199990342 1 38919133700 6





Comprovante Pix

Data e Hora: 20/12/2024 - 11:46:24
Número de Controle: E60746948202412201445A2482pbollk

Dados de quem pagou
Nome: GARDENIA DA SILVA QUEIROZ
CPF: ***.838.315-**
Instituição: Bradesco S/A

Dados da Transação
Valor: R\$ 5.469,73
Data e Hora: 20/12/2024 - 11:46:21
Debitar da: Conta-Corrente

Dados de quem recebeu
Nome: BDA CURSOS
CNPJ: 24.461.934/0001-99
Instituição: BANCO INTER
Chave: 24.461.934/0001-99

Transação concluída pelo BRADESCO CELULAR

AUTENTICAÇÃO

HdisNQA* Jsd4#nnB zH8cUA7z 5@376hM9 5uze9dRu 3pZoZAKu HoVthcTB ITRAWcvl
i9JoKQHg feDwVnCz @G40bC@M MeZGKWUk *A6B7dkz dHWRzHpt Z9y4qQ7Z hNb5qFgm
IwYCzyS9 zsp@zzmY Vw5CdyXI EB8SHvGK opFy*@Cj F5?KswL# 31284836 00635469

7

3





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200

Processo Nº	8006736-66.2024.8.05.0154	
Classe:	OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)	
REQUERENTE:	RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA	

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a parte Autora recolheu a parcela 1/7 das custas de ingresso, conforme comprovante anexo. Ato contínuo, promovo a intimação da Recuperanda para recolhimento das custas judiciais intermediárias, necessárias para cumprimento das diligências determinadas na Decisão de ID [479391252](#).

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 22 de janeiro de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente



Resultado DAJE

Detalhes do DAJE

DAJE	9999.034.238919	Data de emissão	06/01/2025	Hora de emissão	11:11:34
Valor da DAJE	R\$ 2.239,89	Quantidade DAJE	1	Data de vencimento	11/01/2025
Novo Código do Cartório	1337	Denominação do Cartório	VARA CÍVEL / LUÍS EDUARDO MAGALHÃES		
Código do tipo do ato	91111	Valor do Ato	R\$ 0,00		
Comarca	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES				
Nº do Processo	80067366620248050154				
Tipo de Daje	DAJE PRINCIPAL				
Descrição tipo do ato	XXXV-PARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS				
Contribuinte	RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA				
Endereço	RUA 7 DE SETEMBRO, 390-JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA, CEP 47.850-000				
CPF / CNPJ	14285406000172				
Situação	PAGO				
Status Transferência	NÃO HÁ TRANSFERÊNCIAS PARA ESTE DAJE.				
Daje Bloqueado	NÃO				
Observação	PARCELA 01 DE 07 - CUSTAS INICIAIS - PROCESSO DE RECUEPRAÇÃO JUDICIAL				

Pagamentos DAJE Principal

Banco	Agência	Data do pagamento	Valor pago	Valor declarado	Pag. Primário	Código de Autenticação do banco	Pag. Transferido
BRABESCO		09/01/2025	R\$ 2.239,89		Sim	00035540535	---

Nova Consulta

Impressão 2a via principal

Pagamento PIX



Processo Nº	8006736-66.2024.8.05.0154	
Classe:	OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)	
REQUERENTE: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA		

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte **AUTORA / RECUPERANDA**, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas judiciais necessárias para cumprimento das diligências determinadas na Decisão de ID [479391252](#):

A) ENVIO ELETRÔNICO DE INTIMAÇÕES E OFÍCIOS - 06 ATOS (itens 3.5 / 3.6 / 4)

*Endereço eletrônico: <http://eselo.tjba.jus.br/#>

*Atribuição: **Processos Judiciais em Geral**

*Tipo de Ato: **XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações (06 ATOs)**

*Número do Processo: 8006736-66.2024.8.05.0154

*Código Destino: **VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**



B) PUBLICAÇÃO DO EDITAL (item 3.8).

*Endereço eletrônico: <http://eselo.tjba.jus.br/#>

*Atribuição: **Dos demais atos ou feitos**

*Tipo de Ato: **IV - Editais (01 ato)**

*Número do Processo: 8006736-66.2024.8.05.0154

*Código Destino: **VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

****ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.**

Luís Eduardo Magalhães, 22 de janeiro de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BAHIA.

PROCESSO nº: 8006736-66.2024.8.05.0154

RURAL COTTON COMERCIO TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA, já qualificado nos autos de numeração em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., juntar os seguintes documentos:

- **Doc. 01.** Comprovante de pagamento de DAJE: XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações (06 ATOs).
- **Doc. 02.** Comprovante de pagamento de DAJE: IV - Editais (01 ATO).

Termos em que pede deferimento.

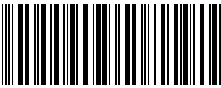
Luís Eduardo Magalhães/BA, 24 de janeiro de 2025.

BRENO DUARTE
Advogado

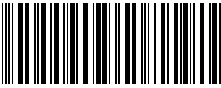
IGOR MACHADO
Advogado

MATHEUS JONES
Advogado



 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA	DAJE Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial		Emissor 9999 Série 034 Nº 329580 
CONTRIBUINTE RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA		CPF/CNPJ 14.285.406/0001-72	PAGÁVEL ATÉ 28/01/2025
ENDEREÇO RUA 7 DE SETEMBRO, 390-JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO		CIDADE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	COMARCA LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
CARTÓRIO ☒ JUDICIAL ☐ EXTRAJUDICIAL	RESPONSÁVEL ☐ DELEGATÁRIO ☐ SERVIDOR SUBSTITUTO	CÓDIGO DESTINO 1337 - VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - LUÍS	
OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO (esta última somente em caso de certidão cível/criminal) ENVIO ELETRÔNICO DE INTIMAÇÕES E OFÍCIOS - 06 ATOS (ITENS 3.5 / 3.6 / 4)		NÚMERO DO ATO/PROCESSO 80067366620248050154	QUANTIDADE DE ATOS 6
COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº	TIPO/NATUREZA DO ATO 91017 - XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES,		VALOR DO ATO R\$ 5,90
Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento. CUSTAS_JUDICIAIS R\$35,22 - FUNSEG R\$0,18		DATA DE EMISSÃO 23/01/2025	VALOR A PAGAR R\$ 35,40

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA	DAJE Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial		Emissor 9999 Série 034 Nº 329580 
CONTRIBUINTE RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA		CPF/CNPJ 14.285.406/0001-72	PAGÁVEL ATÉ 28/01/2025
ENDEREÇO RUA 7 DE SETEMBRO, 390-JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO		CIDADE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	COMARCA LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
CARTÓRIO ☒ JUDICIAL ☐ EXTRAJUDICIAL	RESPONSÁVEL ☐ DELEGATÁRIO ☐ SERVIDOR SUBSTITUTO	CÓDIGO DESTINO 1337 - VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - LUÍS	
OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO (esta última somente em caso de certidão cível/criminal) ENVIO ELETRÔNICO DE INTIMAÇÕES E OFÍCIOS - 06 ATOS (ITENS 3.5 / 3.6 / 4)		NÚMERO DO ATO/PROCESSO 80067366620248050154	QUANTIDADE DE ATOS 6
COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº	TIPO/NATUREZA DO ATO 91017 - XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES,		VALOR DO ATO R\$ 5,90
Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento. CUSTAS_JUDICIAIS R\$35,22 - FUNSEG R\$0,18		DATA DE EMISSÃO 23/01/2025	VALOR A PAGAR R\$ 35,40

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA	DAJE Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial		Emissor 9999 Série 034 Nº 329580 
CONTRIBUINTE RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA		CPF/CNPJ 14.285.406/0001-72	PAGÁVEL ATÉ 28/01/2025
ENDEREÇO RUA 7 DE SETEMBRO, 390-JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO		CIDADE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	COMARCA LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
CARTÓRIO ☒ JUDICIAL ☐ EXTRAJUDICIAL	RESPONSÁVEL ☐ DELEGATÁRIO ☐ SERVIDOR SUBSTITUTO	CÓDIGO DESTINO 1337 - VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - LUÍS	
OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO (esta última somente em caso de certidão cível/criminal) ENVIO ELETRÔNICO DE INTIMAÇÕES E OFÍCIOS - 06 ATOS (ITENS 3.5 / 3.6 / 4)		NÚMERO DO ATO/PROCESSO 80067366620248050154	QUANTIDADE DE ATOS 6
COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº	TIPO/NATUREZA DO ATO 91017 - XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES,		VALOR DO ATO R\$ 5,90
Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento. CUSTAS_JUDICIAIS R\$35,22 - FUNSEG R\$0,18		DATA DE EMISSÃO 23/01/2025	VALOR A PAGAR R\$ 35,40

85870000000 6 35400409250 1 12899990343 4 29580133700 2



Comprovante de pagamento

24 JAN 2025 - 15:04:05

ValorR\$ 35,40

Destino

FavorecidoTJ BAHIA

Código de barras858700000006
354004092501
128999903434
295801337002

Origem

PagadorRURAL COTTON
COMERCIO,
TRANSPORTES E
INDUSTRIA LTDA

BancoNu Pagamentos S.A

Agência0001

Conta888700765-7

Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento.
CNPJ 18.236.120/0001-58

ID da transação: 6793d615-6c30-4370-8fc5-2fe496e8318d

Estamos aqui para ajudar se você tiver alguma dúvida.
Caso necessite de atendimento, acesse o [Me ajuda](#)

Ouvidoria: 0800 887 0463 |
ouvidoria@nubank.com.br
(Atendimento das 8h às 18h em dias úteis).




PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA

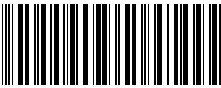
DAJE

Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial

Emissor 9999

Série 034

Nº 329658



CONTRIBUINTE

RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

CPF/CNPJ

14.285.406/0001-72

PAGÁVEL ATÉ

28/01/2025

ENDEREÇO

RUA 7 DE SETEMBRO, 390-JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO

CIDADE

LUIS EDUARDO MAGALHÃES

COMARCA

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CARTÓRIO

☒ JUDICIAL ☐ EXTRAJUDICIAL

RESPONSÁVEL

☐ DELEGATÁRIO ☐ SERVIDOR SUBSTITUTO

CÓDIGO DESTINO

1337 - VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - LUÍS

OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO

(esta última somente em caso de certidão cível/criminal)

PUBLICAÇÃO DO EDITAL (ITEM 3.8)

NÚMERO DO ATO/PROCESSO

80067366620248050154

QUANTIDADE DE ATOS

1

COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº

TIPO/NATUREZA DO ATO

90905 - IV - EDITAIS

VALOR DO ATO

R\$ 46,08

Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento.

CUSTAS_JUDICIAIS R\$45,85 - FUNSEG R\$0,23

DATA DE EMISSÃO

23/01/2025

VALOR A PAGAR

R\$ 46,08


PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA

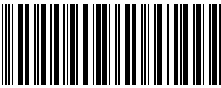
DAJE

Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial

Emissor 9999

Série 034

Nº 329658



CONTRIBUINTE

RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

CPF/CNPJ

14.285.406/0001-72

PAGÁVEL ATÉ

28/01/2025

ENDEREÇO

RUA 7 DE SETEMBRO, 390-JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO

CIDADE

LUIS EDUARDO MAGALHÃES

COMARCA

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CARTÓRIO

☒ JUDICIAL ☐ EXTRAJUDICIAL

RESPONSÁVEL

☐ DELEGATÁRIO ☐ SERVIDOR SUBSTITUTO

CÓDIGO DESTINO

1337 - VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - LUÍS

OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO

(esta última somente em caso de certidão cível/criminal)

PUBLICAÇÃO DO EDITAL (ITEM 3.8)

NÚMERO DO ATO/PROCESSO

80067366620248050154

QUANTIDADE DE ATOS

1

COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº

TIPO/NATUREZA DO ATO

90905 - IV - EDITAIS

VALOR DO ATO

R\$ 46,08

Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento.

CUSTAS_JUDICIAIS R\$45,85 - FUNSEG R\$0,23

DATA DE EMISSÃO

23/01/2025

VALOR A PAGAR

R\$ 46,08


PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA

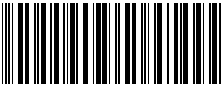
DAJE

Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial

Emissor 9999

Série 034

Nº 329658



CONTRIBUINTE

RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

CPF/CNPJ

14.285.406/0001-72

PAGÁVEL ATÉ

28/01/2025

ENDEREÇO

RUA 7 DE SETEMBRO, 390-JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO

CIDADE

LUIS EDUARDO MAGALHÃES

COMARCA

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CARTÓRIO

☒ JUDICIAL ☐ EXTRAJUDICIAL

RESPONSÁVEL

☐ DELEGATÁRIO ☐ SERVIDOR SUBSTITUTO

CÓDIGO DESTINO

1337 - VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - LUÍS

OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO

(esta última somente em caso de certidão cível/criminal)

PUBLICAÇÃO DO EDITAL (ITEM 3.8)

NÚMERO DO ATO/PROCESSO

80067366620248050154

QUANTIDADE DE ATOS

1

COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº

TIPO/NATUREZA DO ATO

90905 - IV - EDITAIS

VALOR DO ATO

R\$ 46,08

Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento.

CUSTAS_JUDICIAIS R\$45,85 - FUNSEG R\$0,23

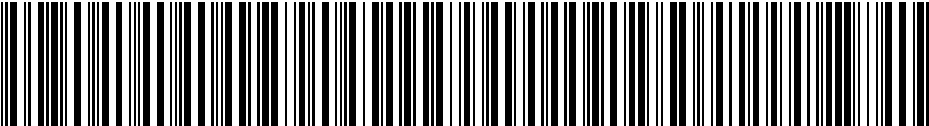
DATA DE EMISSÃO

23/01/2025

VALOR A PAGAR

R\$ 46,08

85800000000 3 46080409250 7 12899990343 4 29658133700 7





Comprovante de pagamento

24 JAN 2025 - 15:05:31

ValorR\$ 46,08

Destino

FavorecidoTJ BAHIA

Código de barras858000000003
460804092507
128999903434
296581337007

Origem

PagadorRURAL COTTON
COMERCIO,
TRANSPORTES E
INDUSTRIA LTDA

BancoNu Pagamentos S.A

Agência0001

Conta888700765-7

Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento.
CNPJ 18.236.120/0001-58

ID da transação:
6793d66b-2550-4754-
b6f8-9c395f7f14ce

Estamos aqui para ajudar se você
tiver alguma dúvida.
Caso necessite de atendimento,
acesse o [Me ajuda](#) —>

Ouvidoria: 0800 887 0463 |
ouvidoria@nubank.com.br
(Atendimento das 8h às 18h em
dias úteis).



Resultado DAJE

Detalhes do DAJE

DAJE	9999.034.329658	Data de emissão	23/01/2025	Hora de emissão	13:41:15
Valor da DAJE	R\$ 46,08	Quantidade DAJE	1	Data de vencimento	28/01/2025
Novo Código do Cartório	1337	Denominação do Cartório	VARA CÍVEL / LUÍS EDUARDO MAGALHÃES		
Código do tipo do ato	90905	Valor do Ato	R\$ 46,08		
Comarca	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES				
Nº do Processo	80067366620248050154				
Tipo de Daje	DAJE PRINCIPAL				
Descrição tipo do ato	IV - EDITAIS				
Contribuinte	RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA				
Endereço	RUA 7 DE SETEMBRO, 390-JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA, CEP 47.850-000				
CPF / CNPJ	14285406000172				
Situação	PAGO				
Status Transferência	NÃO HÁ TRANSFERÊNCIAS PARA ESTE DAJE.				
Daje Bloqueado	NÃO				
Observação	PUBLICAÇÃO DO EDITAL (ITEM 3.8)				

Pagamentos DAJE Principal

Banco	Agência	Data do pagamento	Valor pago	Valor declarado	Pag. Primário	Código de Autenticação do banco	Pag. Transferido
BRADESCO		24/01/2025	R\$ 46,08		Sim	00047207363	---

Nova Consulta

Impressão 2a via principal

Pagamento PIX



Resultado DAJE

Detalhes do DAJE

DAJE	9999.034.329580	Data de emissão	23/01/2025	Hora de emissão	13:34:11
Valor da DAJE	R\$ 35,40	Quantidade DAJE	6	Data de vencimento	28/01/2025
Novo Código do Cartório	1337	Denominação do Cartório	VARA CÍVEL / LUÍS EDUARDO MAGALHÃES		
Código do tipo do ato	91017	Valor do Ato	R\$ 5,90		
Comarca	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES				
Nº do Processo	80067366620248050154				
Tipo de Daje	DAJE PRINCIPAL				
Descrição tipo do ato	XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES.				
Contribuinte	RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA				
Endereço	RUA 7 DE SETEMBRO, 390-JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA, CEP 47.850-000				
CPF / CNPJ	14285406000172				
Situação	PAGO				
Status Transferência	NÃO HÁ TRANSFERÊNCIAS PARA ESTE DAJE.				
Daje Bloqueado	NÃO				
Observação	ENVIO ELETRÔNICO DE INTIMAÇÕES E OFÍCIOS - 06 ATOS (ITENS 3.5 / 3.6 / 4)				

Pagamentos DAJE Principal

Banco	Agência	Data do pagamento	Valor pago	Valor declarado	Pag. Primário	Código de Autenticação do banco	Pag. Transferido
BRADESCO		24/01/2025	R\$ 35,40		Sim	00047202860	---

Nova Consulta

Impressão 2a via principal

Pagamento PIX





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Avenida JK, 456, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47850-000, Luís Eduardo Magalhães-Ba, Telefone: (77) 3628 8207 - 8208, e-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

Ofício nº SEC/057/2024

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 31 de janeiro de 2025.

AO ILMO.(A) SR.(A) DIRETOR(A) DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

Assunto: Anotação do deferimento de Recuperação Judicial

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Estado da Bahia, em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, e, conforme determinado nos autos da **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8006736-66.2024.8.05.0154** (ID=[479391252](#)), requisito a V. Sª que proceda à anotação do deferimento da Recuperação Judicial nos registros da empresa RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA, CNPJ 14.285.406/0001-72.

Outrossim, solicitamos que quando da resposta, gentileza, mencionar o número deste processo e expediente.

Cordiais Saudações.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 31 de janeiro de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Diretora de Secretaria

(documento assinado digitalmente)







PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Avenida JK, 456, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47850-000, Luís Eduardo Magalhães-Ba, Telefone: (77) 3628 8207 - 8208, e-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

Ofício nº SEC/058/2025

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 31 de janeiro de 2025.

AO ILMO.(A) SR.(A) DIRETOR(A) DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL

Assunto: Anotação do deferimento de Recuperação Judicial

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Estado da Bahia, em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, e, conforme determinado nos autos da **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8006736-66.2024.8.05.0154** (ID=479391252), requisito a V. Sª que proceda à anotação do deferimento da Recuperação Judicial nos registros da empresa **RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA**, CNPJ 14.285.406/0001-72.

Outrossim, solicitamos que quando da resposta, gentileza, mencionar o número deste processo e expediente.

Cordiais Saudações.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 31 de janeiro de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Diretora de Secretaria

Cad. 970235-0



(documento assinado digitalmente)



OFÍCIO 58/2025 - ANOTAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

De LUIS EDUARDO MAGALHAES 1VCIVEL <lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br>

Data Sex, 31/01/2025 12:40

Para gabin.srrf05.ba@rfb.gov.br <gabin.srrf05.ba@rfb.gov.br>

 2 anexos (78 KB)

8006736-66.2024.8.05.0154-1738337896252-563371-decisao.pdf; 8006736-66.2024.8.05.0154-1738338005143-563371-oficio.pdf;

Prezados Srs.,

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, encaminho o Ofício 058/2025, e cópia da Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial nos autos 8006736-66.2024.8.05.0154, para cumprimento das anotações pertinentes.

Atenciosamente,

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 18:01:41

Número do documento: 25013112421354100000464952518

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013112421354100000464952518>

Assinado eletronicamente por: INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI - 31/01/2025 12:42:14

OFÍCIO 57/2024 - ANOTAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

De LUIS EDUARDO MAGALHAES 1VCIVEL <lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br>

Data Sex, 31/01/2025 12:39

Para Protocolo <protocolo.juceb@juceb.ba.gov.br>

 2 anexos (78 KB)

8006736-66.2024.8.05.0154-1738337896252-563371-decisao.pdf; 8006736-66.2024.8.05.0154-1738337872497-563371-oficio.pdf;

Prezados Srs.,

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, encaminho o Ofício 057/2024, e cópia da Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial nos autos 8006736-66.2024.8.05.0154, para cumprimento das anotações pertinentes.

Atenciosamente,
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 18:01:41

Número do documento: 25013112421448300000464952519

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013112421448300000464952519>

Assinado eletronicamente por: INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI - 31/01/2025 12:42:14



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200

EDITAL

PROCESSO nº 8006736-66.2024.8.05.0154

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

[Concurso de Credores]

REQUERENTE: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

**EDITAL DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RURAL COTTON
COMÉRCIO, TRANSPORTES E INDÚSTRIA LTDA (ART. 52, § 1º, DA LEI 11.101/05)**

Edital expedido nos autos da Recuperação Judicial de RURAL COTTON COMÉRCIO, TRANSPORTES E INDÚSTRIA LTDA, com prazo de 15 (quinze) dias, processo nº 8006736-66.2024.8.05.0154 (artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005). O Exmo. Dr. Davi Vilas Verdes Guedes Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Luís Eduardo Magalhães, na forma da Lei, faz saber que por parte da RURAL COTTON foram PEDIDOS os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferida a decisão em processo eletrônico, cuja íntegra está disponível no sítio <https://pje.tjba.jus.br/pje-web/login.seam>, nos termos do Enunciado 103 do Conselho da Justiça Federal - CJF que dispõe que “em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital. RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES: CLASSE II – GARANTIA REAL: SICRED UNIÃO MS/TO S/A, R\$ 321.397,83. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: BANCO DO BRASIL S/A, R\$ 12.756,07; BANCO ITAÚ S/A, R\$ 1.546.812,15; DRM MELO LTDA, R\$ 159.121,00; MIMOSO PRESTADORA DE SERVICOS DE ENSACAMENTOS LTDA, R\$ 142.310,00; PNEUBRAS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, R\$ 5.324,44, RÔMULO LAUK DE SOUZA, R\$ 300.000,00; GCA SERVICOS LTDA, R\$ 7.040,00; SICRED UNIÃO MS/TO S/A, R\$ 240.105,58. TOTAL GERAL: R\$ 2.734.867,07. ADVERTÊNCIA DE PRAZOS: O prazo para apresentar ao Administrador Judicial as habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias, conforme determina o § 1º do art. 7º da Lei 11.101/2005, diretamente perante o Administrador Judicial, Dr. Victor Barbosa Dutra, via e-mail ruralcotton.aj@ajudd.com.br, por correio ou pessoalmente no endereço Rua Maximiliano Fernandes, nº 33, 1º andar, Vitória da Conquista, Bahia, CEP 45.000-530. E, para que



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 18:01:41

Número do documento: 25013115540479800000464928464

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013115540479800000464928464>

Assinado eletronicamente por: DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO - 31/01/2025 15:54:05

chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. SEDE DO JUÍZO: Avenida Octogonal, Quadra GNV I, Loteamento Imperial, Luís Eduardo Magalhães - BA, CEP 47.850-000, Fone: (77) 3628-8208, e-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200

Processo Nº	8006736-66.2024.8.05.0154	
Classe:	OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)	
REQUERENTE:	RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA	

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o Edital foi cadastrado no sistema DJe, para publicação no próximo dia útil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 31 de janeiro de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente



em anexo.





EXMO(A). SR(A). JUIZ(ÍZA) DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES/BA

Processo: 8006736-66.2024.8.05.0154
Requerente: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) representada pela Procuradora da Fazenda Nacional infra-assinada (LC nº 73/93), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que se segue

I. CONTROVÉRSIA

Trata-se de processo de Recuperação Judicial proposto por grupo econômico com débito com a União que, somados, totalizam¹ **R\$ 8.421,94, não regularizados, até a presente data.**

O extrato detalhado consta no documento em anexo.

Como esses débitos estão ainda em aberto, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) vem apresentar os meios disponíveis para que as recuperandas possam equalizar seu passivo fiscal, e assim atender ao disposto no art. 57² da Lei nº 11.101/05 ("LRJF") e no art. 191-A³ da Lei nº 5.172/66 (CTN).

II. DOS MEIOS DE RERULARIZAÇÃO DA DÍVIDA, DA NECESSÁRIA REGULARIZAÇÃO FISCAL (ART. 57 LRE)

Em 01/03/2021 foi publicada a Portaria PGFN/ME nº 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, que disciplina os instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS de responsabilidade de contribuintes em recuperação judicial (Detalhes no ANEXO I).⁴

Com a publicação da referida Portaria, teve início o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 5º, §4º, da Lei nº 14.112/2020⁵, regra intertemporal que permitiu que também os devedores com

¹ Os valores atualizados do passivo inscrito em dívida ativa da União de qualquer pessoa física ou jurídica podem ser obtidos através de consulta pública, no site: www.listadevedores.pgfn.gov.br. Importante reforçar que as informações em questão não contemplam os débitos ainda não inscritos em dívida ativa, ou seja, aqueles em fase de constituição no órgão de origem, tal qual os de responsabilidade Secretaria Especial da Receita Federal.

² Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

³ Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

⁴ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-pgfn-me-n-2.382-26-de-fevereiro-de-2021-305689057>

⁵ "Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-





recuperação judicial já concedida (art. 58 da Lei nº 11.101, de 2005), porém ainda não encerrada (art. 63 da Lei nº 11.101, de 2005), possam apresentar a proposta de transação a que se refere o art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (ultrapassado o referido prazo, essa possibilidade ficará restrita às recuperadas que ainda não obtiveram a concessão da recuperação judicial).

Sobre este aspecto, nosso ordenamento prevê, considerando as recentes alterações legislativas promovidas pela Lei n. 14.112/2020, quatro instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS relativos a contribuintes em processo de recuperação judicial, a saber:

- a) os **parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa da União** de que tratam os arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- b) a **transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS** de que trata a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;
- c) a **transação do contencioso tributário de pequeno valor** para débitos tributários inscritos em dívida ativa da União;
- d) a **celebração de Negócio Jurídico Processual** que verse sobre aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias ou equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS.

Dentre essas possibilidades, merece destaque a transação excepcional, reaberta pela Portaria PGFN nº 2.381/2021⁶ inovando com a oferta, para as recuperandas, de descontos e prazos máximos, sem a necessidade de negociação individual (já que se trata da modalidade por adesão).

Os diversos instrumentos de negociação regulamentados pela Portaria PGFN/ME nº 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, permitem que as empresas em recuperação judicial conquistem e/ou mantenham regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, viabilizando, assim, a certidão referida no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e no art. 191-A do Código Tributário Nacional, e evitando o ajuizamento e/ou prosseguimento das execuções fiscais, abordado no § 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005⁷.

III. DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STJ: A NECESSÁRIA REGULARIDADE FISCAL PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS A LEI 14.112/2020

se de imediato aos processos pendentes. (...)

§ 4º Fica permitido aos atuais devedores em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da regulamentação da transação a que se refere o art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, apresentar a respectiva proposta posteriormente à concessão da recuperação judicial, desde que:

I - as demais disposições do art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sejam observadas; e

II - o processo de recuperação judicial ainda não tenha sido encerrado. (...)"

⁶ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-pgfn/-/me-n-2.381-26-de-fevereiro-de-2021-305673631>

⁷ Cabe mencionar, ainda, o inciso VI do art. 10-C da Lei nº 10.522/2002, segundo o qual "a apresentação da proposta de transação suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a ser apreciada pelo respectivo juízo".





O STJ havia construído seu entendimento de dispensa da certidão de regularidade fiscal (afastando a exigência contida no art. 57 da LRE) para a concessão da recuperação judicial com base em uma premissa fática: a inexistência de parcelamento (ainda que existissem parcelamentos especiais para empresas em recuperação judicial) que se adequasse a realidade vivida pela recuperanda.

Porém, como apontado acima, a Lei 14.112/2020 estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias das empresas em recuperação judicial, não subsistindo mais a premissa fática que ancorava o entendimento do STJ de dispensa da regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial.

Diante desta mudança fática, o STJ, no REsp Nº 2053240 – SP, **julgado em 18/10/2023**, entendeu pela obrigatoriedade da apresentação de certidão de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial, pois os meios atualmente disponíveis para as empresas em recuperação judicial regularizarem suas dívidas estão em consonância com a realidade vivida pela empresa em crise. Por oportuno, segue abaixo ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005

– consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda
– consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.

2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário.

2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.

2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesce em





situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos.

3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei.

4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 – que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutive de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento – pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).

5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido.

5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.

5.2 A equalização do crédito fiscal – que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial – tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.

5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal.

5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.

5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação





judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoia dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se – além de necessária – passível de ser implementada.

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.

6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.

7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.

Como se observa do excerto acima, o STJ reverteu sua Jurisprudência passando a entender que, diante do contexto atual, **“Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.”**

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja a União incluída neste processo como terceira interessada, de maneira que seja intimada pessoalmente de eventual decisão de concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LRJF, bem como protesta pela fiel observância do disposto nos arts. 6º, § 7º-B, e 57 da Lei nº 11.101/05, e 187 e 191-A do CTN.

Marabá, 3 de fevereiro de 2025.

RAFAEL ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

Procurador da Fazenda Nacional





MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Inscrição Resumido

Inscrições Localizadas: 3

Inscrições Seleccionadas: 3

Parâmetro de Localização: 14285406000172

1º Devedor:	RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
CPF/CNPJ:	14.285.406/0001-72
Situação:	ATIVA EM COBRANCA
Nº Processo Administrativo:	19414 387333/2023-01
Nº Inscrição:	50 2 24 020540-30
Receita:	3551 / DIV.ATIVA-IRPJ
Data Inscrição:	16/12/2024
Data Primeira Cobrança:	020241227
Cadastro Nacional de Obras:	
Nº Processo Judicial:	
Nº Único de Processo Judicial:	
Procuradoria Responsável:	PRIMEIRA REGIAO
Valor Inscrito:	R\$ 1.464,07 (UFIR 1.375,87)
Valor Consolidado:	R\$ 1.970,68

2º Devedor:	RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
CPF/CNPJ:	14.285.406/0001-72
Situação:	ATIVA EM COBRANCA
Nº Processo Administrativo:	19414 387333/2023-01
Nº Inscrição:	50 6 24 040669-06
Receita:	1804 / DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOCIAL
Data Inscrição:	16/12/2024
Data Primeira Cobrança:	020241227
Cadastro Nacional de Obras:	
Nº Processo Judicial:	
Nº Único de Processo Judicial:	
Procuradoria Responsável:	PRIMEIRA REGIAO
Valor Inscrito:	R\$ 878,44 (UFIR 825,52)
Valor Consolidado:	R\$ 1.182,40



3º Devedor:	RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
CPF/CNPJ:	14.285.406/0001-72
Situação:	ATIVA EM COBRANCA
Nº Processo Administrativo:	19414 387332/2023-59
Nº Inscrição:	50 6 24 040698-32
Receita:	4834 / R D ATIVA - MULTA ISOLADA
Data Inscrição:	16/12/2024
Data Primeira Cobrança:	020241227
Cadastro Nacional de Obras:	
Nº Processo Judicial:	
Nº Único de Processo Judicial:	
Procuradoria Responsável:	PRIMEIRA REGIAO
Valor Inscrito:	R\$ 3.646,76 (UFIR 3.427,07)
Valor Consolidado:	R\$ 5.268,86

Somatório das inscrições

Valor Inscrito:	R\$ 5.989,27 (UFIR 5.628,46)
Valor Consolidado:	R\$ 8.421,94

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

FIM DO RELATÓRIO



COMPROVANTE DE PROTOCOLO DE OFÍCIO REMETIDO À JUCEB.



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 18:01:42
Número do documento: 25020317110726900000465226012
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317110726900000465226012>
Assinado eletronicamente por: INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI - 03/02/2025 17:11:07

RE: OFÍCIO 57/2024 - ANOTAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

De Protocolo <protocolo.juceb@juceb.ba.gov.br>
Data Sex, 31/01/2025 15:02
Para LUIS EDUARDO MAGALHAES 1VCIVEL <lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br>

Prezado(a),

A Junta Comercial do Estado da Bahia, através deste, confirma o recebimento da demanda, e comunica que geramos um processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI/BA sob o número 064.1835.2025.0000295-86, o qual poderá ser consultado através do seguinte link:
https://seibahia.ba.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0.

Atenciosamente,

Diretoria Administrativa e Financeira - DAF
Protocolo Geral
71 3326-8077



De: LUIS EDUARDO MAGALHAES 1VCIVEL <lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br>
Enviado: sexta-feira, 31 de janeiro de 2025 12:39
Para: Protocolo <protocolo.juceb@juceb.ba.gov.br>
Assunto: OFÍCIO 57/2024 - ANOTAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

Prezados Srs.,

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, encaminho o Ofício 057/2024, e cópia da Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial nos autos 8006736-66.2024.8.05.0154, para cumprimento das anotações pertinentes.

Atenciosamente,
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200





COMPROVANTE RECEBIMENTO DE OFÍCIO SERF.



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 18:01:42
Número do documento: 25020317191412600000465226017
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317191412600000465226017>
Assinado eletronicamente por: INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI - 03/02/2025 17:19:14

OFÍCIO 58/2025 - ANOTAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

De RF05-Gabin-SRRF05-CxCorp <gabin.srrf05.ba@rfb.gov.br>
Data Seg, 03/02/2025 08:43
Para LUIS EDUARDO MAGALHAES 1VCIVEL <lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br>

 2 anexos (79 KB)
8006736-66.2024.8.05.0154-1738337896252-563371-decisao.pdf; 8006736-66.2024.8.05.0154-1738338005143-563371-oficio.pdf;

Prezada Sra. Ingrid,

Bom dia .

Confirmo recebimento do ofício nº 058/2025 referente processo 8006736-66.2024.8.05.0154.

Atenciosamente,

Catia Gomes Daltro
 (71) 3416-1010
SRRF05 Gabinete Superintendência - Receita Federal do Brasil 5ª Região Fiscal

De: LUIS EDUARDO MAGALHAES 1VCIVEL <lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br>
Enviado: sexta-feira, 31 de janeiro de 2025 12:40
Para: RF05-Gabin-SRRF05-CxCorp <gabin.srrf05.ba@rfb.gov.br>
Assunto: OFÍCIO 58/2025 - ANOTAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

Prezados Srs.,

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, encaminho o Ofício 058/2025, e cópia da Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial nos autos 8006736-66.2024.8.05.0154, para cumprimento das anotações pertinentes.

Atenciosamente,
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - JUCEB
SECRETARIA GERAL - JUCEB/SG

Ofício nº 187/2025 - JUCEB/SG
A Sua Excelência Senhor Juiz
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais de Luís Eduardo Magalhães
E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

Assunto: **Anotação no Histórico.**

Referência: Processo nº 8006736-66.2024.8.05.0154

Prezado Doutor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos a V. Exa., informar o cumprimento da decisão judicial proferida pela **1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Luís Eduardo Magalhães**, no processo nº **8006736-66.2024.8.05.0154**, que deferiu o pedido de **recuperação judicial** da empresa **Rural Cotton Comércio, Transportes e Indústria Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **14.285.406/0001-72** e NIRE **29 6 0045689-1**.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Bruno Passos

Secretário Geral



Junta Comercial do
Estado da Bahia



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Mota Passos, Secretário Geral**, em 03/02/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00107228776** e o código CRC **1ED59FFC**.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8006736-66.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s): IGOR RIBEIRO MACHADO (OAB:BA81277), BRENO DUARTE MAGALHAES (OAB:BA81272), MATHEUS SIMOES JONES (OAB:BA81628), ADVOGADO registrado(a) civilmente como VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Em consonância com a decisão anterior, **determino a retirada** do processo da categoria de sigiloso. Entretanto, com fundamento no art. 189, inciso III, do CPC, **mantenho o sigilo em relação apenas** dos seguintes documentos: relação de empregados; extratos bancários; relação de bens dos sócios; e as declarações de imposto de renda.

Oportunamente, reitero o cumprimento dos comandos estabelecidos. **Somente após**, venham os autos conclusos.

Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito







EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO

Processo: 8006736-66.2024.8.05.0154

BANCO DO BRASIL S/A sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), com sede em Brasília (DF), inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70.040-912, por intermédio do advogado infra-assinado, constituído conforme mandato e substabelecimento anexos, vem, respeitosamente, perante V. Ex^a., nos autos da Ação em epígrafe, requerer habilitação nos autos dos advogados abaixo elencados:

Dr. Antonio Carlos Souza Castro	OAB/BA	34.322
Dr. Jarvis Clay Costa Rodrigues	OAB/BA	20.451
Dr. Bruno Costa Miguel	OAB/BA	46.504
Dr. Jonh Glayfson Castro da Rocha	OAB/SP	304.796

Pede deferimento.

05 de fevereiro de 2025.

Antônio Carlos Souza Castro
OAB/BA nº 34.322



Rua Direita da Piedade, nº 25, 10º andar, Centro.
Salvador - BA
CEP: 40.070-190



(71) 3320-7252



ajureba@bb.com.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

QNA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040
FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787
Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

Livro : 3844

FLS : 021

Prot : 916756

PROCURAÇÃO bastante que faz(em): BANCO DO BRASIL S.A.

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (26/01/2024), nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s), **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, inscrito no CNPJ sob o número 00.000.000/0001-91, com sede no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Lote B, Torre 1 Sul, Edifício BB, 15º andar, em Brasília-DF, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27, *caput* de seu Estatuto Social, por sua Diretora Jurídica, **LUCINÉIA POSSAR**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR 19.599 e na OAB/DF 40.297, portadora da carteira de identidade nº 38704370-SSP/PR e do CPF 540.309.199-87, com endereço comercial sito no SAUN - Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Torre I, 8º Andar do Edifício Banco do Brasil, em Brasília/DF, eleita conforme Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A., realizada em 29/06/2023, devidamente registrada na JUCISDF sob o nº 2137365, em 25/07/2023 que por solicitação do(a)s outorgante(s), este(a)s assinará(am) digitalmente o presente instrumento de procuração, com fulcro no disposto no provimento n.º 149/2023 do CNJ; identificado(a)s como o(a)s próprio(a)s em face dos documentos que me foram exibidos, cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele(a)s me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, substabelece, como de fato e na verdade substabelecido tem, com reserva de iguais, aos advogados a seguir nominados e qualificados:

I) Consultores Jurídicos: **ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES**, OAB/DF 66.684 e CPF 981.753.277-15; **FERNANDO ALVES DE PINHO**, OAB/RJ 97.492 e CPF 023.414.437-88; **JOÃO ALVES SILVA**, OAB/CE 14.869 e CPF 177.129.203-20; **JUNE ELCE MATOSO DE MEDEIROS**, OAB/MG 65.701 e CPF 570.443.846-68; todos com o mesmo domicílio profissional da OUTORGANTE; **JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO**, OAB/SP 138.424 e CPF 093.024.278-54; **RENATO CHAGAS MACHADO**, OAB/RS 109.072-B e CPF 271.939.558-70, estes últimos com domicílio profissional na Av. Paulista, 1230, 10º andar, Edifício BB São Paulo, Torre Matarazzo, Bela Vista, São Paulo/SP; **II) Consultores Jurídicos Adjuntos:** **ALESSANDRO ZERBINI RUIZ BARBOSA**, OAB/RJ 108.741 e CPF 078.611.477-03; **ALEXANDRE GONCALVES CORREA FRIZONI**, OAB/RJ 177.361 e CPF 124.038.787-31, **ANA LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS BOTTAMEDI**, OAB/SC 21.902-B e CPF 005.406.969-60; **ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN**, OAB/SC 15.672 e CPF 449.776.200-97; **ANTÔNIO CARLOS ROSA**, OAB/MT 4.990-B, OAB/DF 38.824 e CPF 291.233.569-87; **BETÂNIA MARA COELHO GAMA**, OAB/BA 14.331 e CPF 505.547.945-00; **FABRÍCIO GONÇALVES DOS SANTOS**, OAB/SP 268.238 e CPF 326.914.358-30; **JANAINA ALMEIDA COSTA**, OAB/RJ 130.520 e CPF 088.187.317-93; **LEONARDO ELISEI DE FARIA**, OAB/SP 184.405 e CPF 273.747.798-01, **LUZIMAR DE SOUZA**, OAB/GO 7.680 e CPF 166.518.631-34; **MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES**, OAB/RJ 147.339 e CPF 102.891.367-25; **MÁRIO EDUARDO BARBERIS**, OAB/SP 148.909 e CPF 096.266.228-30; **PABLO SANCHES BRAGA**, OAB/DF 42.866 e CPF 806.562.695-53; **PAULO SÉRGIO FRANÇA**, OAB/SP 115.012 e CPF 086.307.358-13; **SOLON MENDES DA SILVA**, OAB/RS 32.356 e CPF 645.945.640-20; **VITOR DA COSTA DE SOUZA**, OAB/DF 17.542 e CPF 856.301.951-15; **WAGNER MARTINS PRADO DE LACERDA**, OAB/SP 111.593 e CPF 067.952.978-02; todos com o mesmo domicílio profissional da OUTORGANTE; **ANA CLAUDIA CARDOSO BORGES BESSA DE SOUZA ABDALLA**, OAB/SP 184.528 e CPF 106.975.878-78; **CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS**, OAB/SP 206.629 e CPF 254.963.688-04; **CLEOMAN FERNANDES DA SILVA FILHO**, OAB/PE 27.622 e CPF: 008.741.414-78; **EDUARDO DO PRADO GODOY**, OAB/SP 244.271 e CPF 225.030.518-80; **MATEUS MARCOS**, OAB/SP 239.343 e CPF 219.989.768-07; todos com domicílio profissional na Av. Paulista, 1230, 10º andar, Edifício BB São Paulo, Torre Matarazzo, Bela Vista, São Paulo/SP; **III) Gerentes Jurídicos Regionais:** **ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA**, OAB/PA 7.141 e CPF 392.978.452-15, com domicílio profissional na Av. Rio Branco, 240, 9º andar, Recife/PE; **ALTEMIR BOHRER**, OAB/RS 41.844 e CPF

Esse documento foi assinado por ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código W7ZZM-SZV7D-4JYHU-YXGL9





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

QNA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040
FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787
Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

Livro : 3844

FLS : 022

Prot : 916756

478.700.360-72, com domicílio profissional no SAUN, Quadra 5, Bloco B, Torre III, 5º andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF; **ÂNGELO CESAR LEMOS**, OAB/MG 64.228 e CPF 718.429.506-49, com domicílio profissional da Rua da Bahia, 2500, 9º andar - Bairro de Lourdes, Belo Horizonte/MG; **ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO FILHO**, OAB/RS 34.752 e CPF 505.500.630-72, com domicílio profissional na Rua do Livramento, 120, 8º andar, Centro, Maceió/AL; **ARTUR MATOS DOS SANTOS JUNIOR**, OAB/PI 8.398 e CPF 229.380.793-20, com domicílio profissional na Av. Pedro II, 78, 1º andar, Centro, São Luís/MA; **ATÍLIO SANCHEZ COSTA**, OAB/SP 240.692 e CPF 283.460.898-99, com domicílio profissional na Rua Uruguai, 185, 10º andar, Centro, Porto Alegre/RS; **CELSO YUAMI**, OAB/SP 116.613, OAB/RJ 110.017 e CPF 082.647.638-47, com domicílio profissional na Av. República do Líbano, 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia/GO; **CLÁUDIA PORTES CORDEIRO**, OAB/SP 219.265 e CPF 286.434.208-16, com domicílio profissional na Praça Pio XII, 30, 6º andar, Centro, Vitória/ES; **DIMAS DE LIMA**, OAB/AM 18.267, CPF 079.622.628-85, com domicílio profissional na Rua Guilherme Moreira, 315, 7º andar, Centro, Manaus/AM; **EDUARDO ALVEZ WEIMER**, OAB/TO 8.699-B e CPF 988.436.050-20, com domicílio profissional na Rua Direita da Piedade, 25, 7º andar, Centro, Salvador/BA; **ERIKA SEFFAIR RIKER**, OAB/AM 7.735 e CPF 517.258.272-04, com domicílio profissional na Rua Desembargador Freitas, 977, 4º andar, Centro, Teresina/PI; **FÁBIO SPAGNOLLI**, OAB/RS 117.709-B e CPF 649.207.209-04, com domicílio profissional na Rua Visconde de Nacar, 1440, 28º andar, Ed. Século XXI, Centro, Curitiba/PR; **JAIME DE AQUINO JUNIOR**, OAB/PR 48.344 e CPF 895.730.991-87, com domicílio profissional na Quadra 103 Sul, Rua SO-9, Lote 2, Térreo, Centro, Palmas/TO; **JORGE MARCELO CÂMARA ALVES**, OAB/BA 13.724 e CPF 326.908.275-49, com domicílio profissional na Praça General Valadão, 377, Centro, Aracaju/SE; **JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP 203.922 e CPF 269.266.968-10, com domicílio profissional na Av. São João, 32, 17º e 18º andares, Centro, São Paulo/SP; **LUIZ CARLOS CÁCERES**, OAB/PR 26.822 e CPF 396.701.201-87, com domicílio profissional na Av. Afonso Pena, 2202, 7º andar, Centro, Campo Grande/MS; **MARCELO GUIMARÃES MAROTTA**, OAB/AM 10.856 e CPF 020.763.597-88 com domicílio profissional na Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487, 3º andar, Edifício Concorde, Residencial Paiaguás, Cuiabá/MT; **MARCOS MARTINS DUTRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC 25.661 e CPF 029.080.499-02, com domicílio profissional na Rua Quinze de Novembro, 111, 5º andar, Centro, São Paulo/SP; **MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS**, OAB/SC 9.491 e CPF 653.330.559-04, com domicílio profissional na Rua Lélío Gama, 105, 35º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ; **PRISCILA BITTENCOURT COSTA**, OAB/SC 18.572 e CPF 005.827.479-02, com domicílio profissional na Av. Rio Branco, 510, 4º andar, Cidade Alta, Natal/RN; **REGIS DIEGO GARCIA**, OAB/SP 250.212 e CPF 312.005.418-63, com domicílio profissional na TV Travessa Humaitá, 3029 - Entre Avenida João Paulo II e Passagem Jarina, Marco, Belém/PA; **SANDRO DOMENICH BARRADAS**, OAB/SP 115.559 e CPF 148.778.098-21, com domicílio profissional na Av. Santos Dumont, 2889, 2º andar, Centro, Fortaleza/CE; **SANDRO NUNES DE LIMA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF 24.693 e CPF 485.415.320-20, com domicílio profissional na Praça XV de Novembro, 321, 6º e 7º andares, Centro, Florianópolis/SC; **SÉRGIO MURILO DE SOUZA**, OAB/DF 24.535 e CPF 499.787.721-20, com domicílio profissional na Rua José de Alencar, 3115, 1º andar, Caiari, Porto Velho/RO; **SOLANGE GONCALVES FUTIDA MAGRI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 184.507 e CPF 267.428.078-65, com domicílio profissional na Praça 1817, 129, 8º e 9º andares, Centro, João Pessoa/PB; **IV) Especialista Jurídica: ACELMA CRISTINA SILVA**, OAB/RJ 148.887 e CPF 690.663.881-53, com mesmo domicílio profissional da OUTORGANTE; (DADOS FORNECIDOS POR DECLARAÇÃO), aos quais confere os poderes da cláusula **ad judicium**, quer para a prática de atos em processos no âmbito judicial, quer para a prática de atos em processos no âmbito administrativo e os poderes especiais para: (i) receber citação, reconhecer a procedência do pedido, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso; (ii) apresentar reclamações e representações correccionais; (iii) participar de assembleias e reuniões, inclusive virtuais, como representantes da OUTORGANTE; (iv) em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou voluntários, judiciais ou administrativos, defender os direitos e interesses da OUTORGANTE, podendo, para tanto, impetrar mandados de segurança, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias, apresentar incidentes processuais e opor exceção de

Esse documento foi assinado por ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código W7ZZM-SZV7D-4JYHU-YXGL9



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***-65 em 05/02/2025 18:01:43
Número do documento: 25020508314468300000465439140
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020508314468300000465439140>
Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO - 05/02/2025 08:31:46

QNA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040
FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787
Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime, prestar informações e usar de todos os meios de recursos em direito permitidos, em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais, aceitar ou embargar concordatas, requerer falências, declarar, habilitar e impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial e extrajudicial; (v) representar a empresa OUTORGANTE perante quaisquer órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados, receber intimações para a ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente à OUTORGANTE. Nas hipóteses em que a OUTORGANTE atue como conveniente, conveniada, mandante, mandatária, gestora, mantenedora, os OUTORGADOS ficam investidos de todos os poderes constantes dos respectivos contratos ou instrumentos de mandato que não excedam dos poderes antes descritos. O presente mandato não revoga outros mandatos que anteriormente tenham sido outorgados e ratifica todos os atos praticados em decorrência destes. Os poderes ora conferidos aos OUTORGADOS podem ser exercidos em conjunto ou separadamente e substebelecidos, com ou sem reservas de iguais poderes, exceto o de receber citação. (LAVRADO SOB MINUTA). Esclareci ao(s) outorgante(s) o significado deste ato, após o que lhe li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceita e assinar por meio de processo digital, utilizando-se a plataforma e-notariado. **DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI. DOU FÉ.**Em atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados a(s) parte(s) declara(m): 1) Submete(m) seus dados pessoais voluntariamente; 2) Está(ão) ciente(s) de que os dados serão fornecidos aos sistemas de alimentação obrigatória como DOI, CENSEC e similares, por imposição normativa; e 3) Dado o caráter público dos atos notariais, está(ão) ciente(s) que poderá ser fornecida certidão deste instrumento a terceiros. Eu, ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, a lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo a(s) assinatura(s). E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assino e subscrevo. **(aa.)MARCELO ROBERTO DE LIRA, Tabelião Substituto, LUCINÉIA POSSAR, nada mais.** Traslada da em seguida. E eu, _____, subscrevo, dou fé, e assino em público e raso. Os emolumentos e o ISSQN, foram pagos por meio da guia de recolhimento nº **00521175**, nos valores de **R\$ 52,76** e **R\$ 2,64**, respectivamente, totalizando **R\$ 55,40**. Sinal Público disponível para consulta no site: "<http://www.censec.org.br>" (acesso restrito aos cartórios). Selo Digital nº TJDFT20240100022787RXXM, disponível para consulta no site: "www.tjdft.jus.br".



EM TESTEMUNHO () DA VERDADE.

Assinado digitalmente por:
ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA
CPF: 386.383.631-68
Certificado emitido por AC DIGITAL MULTIPLA G1
Data: 30/01/2024 15:26:15 -03:00



Esse documento foi assinado por ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código W7ZZM-SZV7D-4JYHU-YXGL9



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 18:01:43
Número do documento: 25020508314468300000465439140
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020508314468300000465439140>
Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO - 05/02/2025 08:31:46



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: W7ZZM-SZV7D-4JYHU-YXGL9

Matrícula Notarial Eletrônica: 021287.2024.01.26.00010375-21

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA (CPF 386.383.631-68) em 30/01/2024
15:26

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/W7ZZM-SZV7D-4JYHU-YXGL9>



SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO COM RESERVA DE PODERES

Eduardo Alvez Weimer, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em Salvador (BA), advogado inscrito na OAB/TO sob o nº 8.699-B, e na OAB/BA sob o nº 81.303, portador do CPF nº 988.436.050-20, Gerente Jurídico Regional da Assessoria Jurídica Regional do BANCO DO BRASIL S.A. no Estado da Bahia, instalada na Rua Direita da Piedade, nº 25 – 10º andar, Centro, nesta capital, SUBSTABELECE, com reserva de iguais para si, os poderes que lhe foram outorgados na(s) procuração(ões) anexa(s), exceto o de receber citações, pelo(a) **BANCO DO BRASIL S/A**, CNPJ: 00.000.000/0001-91, **BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A**, CNPJ: 31.591.399/0001-56, **BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A**, CNPJ: 06.043.050/0001-32; **BB BANCO DE INVESTIMENTO S/A**, CNPJ: 24.933.830/0001-30, **BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A**, CNPJ: 27.833.136/0001-39; **BB ELO CARTÕES PARTICIPAÇÕES S/A**, CNPJ: 05.105.802/0001-80; **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, CNPJ: 30.822.936/0001-69; **BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL**, CNPJ: 31.546.476/0001-56 e/ou **FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL**, CNPJ: 01.641.000/0001-33; substabelecimento este que faz para agirem em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, nas pessoas dos advogados abaixo nomeados, todos brasileiros, integrantes do quadro de advogados do **BANCO DO BRASIL S.A.**, os quais não poderão substabelecer tais poderes sem autorização expressa do ora outorgante, salvo para Estagiários de Direito e restrito ao ato específico de fazer carga ou cópia de autos, ficando convalidados todos os atos processuais porventura já praticados por quaisquer deles, sem revogação dos substabelecimentos outorgados anteriormente aos mesmos: **Adriano Augusto Botelho de Carvalho** OAB/BA 25.691, CPF: 010.692.725-66; **Amauri Figueiredo Leal** OAB/BA 12.987, CPF: 325.724.095-34; **Antonio Carlos Souza Castro OAB/BA 34.322**, CPF: 813.742.085-15; **Bruno Costa Miguel** OAB/BA 46.504, CPF: 006.599.175-30; **Cristiane Bahia Liberato de Mattos** OAB/BA 15.731, CPF: 217.500.685-91; **Denielle Mendes Schade** OAB/BA 29.252, CPF: 002.512.735-71; **Elizabeth Stankunas Reis** OAB/BA 66148, CPF: 225.842.868-82; **Geraldo Henrique Franco de Souza**, OAB/BA 26.240, CPF: 356.920.495-20; **Iziquiel Pereira Moura** OAB/BA 31.752, OAB/PA 16.862-A, CPF: 010.318.845-21; **Janete Meira Gomes** OAB/BA 18.544, CPF: 376.370.705-06; **Jarvis Clay Costa Rodrigues** OAB/BA 20.451, CPF: 606.814.205-10; **Jonh Glayfson Castro da Rocha** OAB/SP 304.796, CPF: 153.756.648-28; **Jose Bispo de Oliveira Neto** OAB/BA 56.040, CPF: 041.542.006-74; **Kesley Enzo Teixeira** OAB/BA 20.316, CPF: 989.033.065-20; **Larissa Tavares Perez Duran** OAB/BA 74967, CPF: 033.312.475-88; **Lorena Conceicao Costa Bezerra Rubim de Oliveira** OAB/BA 28.986, CPF: 013.497.205-85; **Luziane Rodrigues Martins** OAB/BA 60.958, CPF: 626.002.733-87; **Priscila Coutinho Santana Menezes**, OAB/BA 26.414, CPF: 968.150.515-87; **Sanoraia dos Santos Guimaraes Carvalho Silva** OAB/BA 44.919, CPF: 828.568.425-34; **Sheila de Lima** OAB/SP 182.673, CPF: 146.312.398-16; **Tárcio Franklin Lustosa Novais**, OAB/BA 20.956, CPF: 782.352.605-06; **Victor Augusto Maron de Almeida** OAB/BA 12.208 CPF: 292.528.905-30; **Vilomar Caldas Bonfim** OAB/BA 14.344, CPF: 142.996.405-78 e **Vinicius Messias Ferreira** OAB/DF 28.785, CPF: 805.103.705-78.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024.

Eduardo Alvez Weimer
Gerente Jurídico Regional
OAB/TO 8.699-B
OAB/BA 81.303

Processo Nº	8006736-66.2024.8.05.0154	
Classe:	OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)	
REQUERENTE: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA		

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que em cumprimento à Decisão de ID [484518411](#), foi atribuído sigilo sobre os documentos de ID 474720341 (Extratos bancários), 474720340 (Declaração de bens dos sócios), 478881062 (IRRF do sócio).

CERTIFICO, ainda, que não consta dos autos a relação de empregados, todavia, o laudo de constatação prévia informou que não há empregados pelo regime CLT.

CERTIFICO, por fim, que promovi o levantamento do segredo de justiça dos autos.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 5 de fevereiro de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

